



Diário Oficial da Assembleia Estadual Constituinte

AVULSO

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 12 DE JULHO DE 1989

ANO XV

EMENDA N° 1095

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA/IRONDI PUGLIESI

DISPOSITIVO: Art. 141

EMENDA: Aditiva

Dar ao artigo 141 a seguinte redação:

Art. 141 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os conflitos entre estes princípios serão equacionados priorizando a preservação ambiental e a justiça social sobre o desenvolvimento econômico.

(aa) PEDRO TONELLI, PAULINO DELAZERI, IRONDI PUGLIESI, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, SABINO CAMPOS:

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de priorizar o ambiente, base geradora de todo o fato social e a justiça social, no sentido de fazer prevalecer o interesse comum.

EMENDA N° 1376

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 141

EMENDA: Aditiva

Dar ao artigo 141, a seguinte redação:

Art. 141 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os conflitos entre estes princípios serão equacionados priorizando a preservação ambiental e a justiça social sobre o desenvolvimento econômico.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de priorizar o ambiente, base geradora de todo o fato social e a justiça social, no sentido de fazer prevalecer o interesse comum.

PARECER

EMENDAS N°s 1095 e 1376

Deputados: HAROLDO FERREIRA/IRONDI PUGLIESI e outros e RAFAEL GRECA DE MACEDO.

Pelo não acolhimento

O meio ambiente não é, data vênica, a base geradora de todo fato social e da justiça social, e está devidamente tratado no artigo 204 e será, também, objeto de lei complementar, na forma do seu § 1°.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0856

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I

EMENDA: Aditiva

Art. - Fundamentado no princípio da livre iniciativa, incumbe ao Estado planejar, no âmbito de seu território, o desenvolvimento econômico e social, reprimir quaisquer formas de abuso do poder econômico, conceder especial proteção ao trabalho e evitar iniciativas que contrariem o interesse público.

Art. - O Estado poderá estabelecer áreas ou regiões de desenvolvimento prioritárias, de um ou mais municípios, nas quais priorizará obras e serviços necessários à solução de problemas de interesse comum, em harmonia com o planejamento estadual.

§ - A lei estabelecerá diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual.

Art. - O Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico adequado às necessidades e às peculiaridades regionais, contando com o concurso da iniciativa privada e da contribuição da comunidade universitária.

(a) LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

PARECER

EMENDA N° 0856

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pelo não acolhimento

A emenda fere o disposto no artigo 20, do Regimento Interno da Comissão Constitucional.

Mesmo não havendo tal óbice, a matéria está tratada nos artigos 141, 142, 143 e 197, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0099

AUTOR: JOSÉ FELINIO

DISPOSITIVO: Anteprojeto da Constituição Estadual - "Da Ordem Econômica".

EMENDA: ADITIVA

Insira-se, no Título V - Da Ordem Econômica, o seguinte:

CAPÍTULO ...

DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL

Artigo 141 - O sistema financeiro estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade será regulado pelos seguintes princípios:

I - A organização, o funcionamento e as atribuições serão observadas as normas emanadas da legislação federal;

II - O sistema financeiro estadual compor-se-á de:

- a) - Banco Comercial Estadual;
- b) - Banco de Desenvolvimento; e
- c) - Outras Instituições Financeiras.

III - O Banco Comercial Estadual, pessoa jurídica de direito privado, organizado sob a forma de Sociedade Anônima de economia mista, será regido pela legislação do direito privado;

Parágrafo Único - O Banco Comercial Estadual, em razão disso, e por gerar resultados próprios não está sujeito à lei orçamentária e aos controles dos Órgãos da Administração Direta.

1 - Na composição do Capital Social do Banco Comercial Estadual, o Tesouro do Estado deterá pelo menos 51% das ações ordinárias, bem como assegurará a capitalização em nível condizente ao pleno desempenho de sua missão;

2 - O orçamento do Estado contemplará volume de recursos suficientes para capitalização do Banco a fim de assegurar o controle acionário, além do reinvestimento automático do valor distribuído ao Estado, a título de dividendos, na própria instituição que o gerar, observado o disposto em lei complementar;

3 - Poderá o Banco Comercial Estadual participar acionariamente de outras empresas assemelhadas, permitidas pela legislação federal, para atuar em todos os segmentos de mercado para atingimento dos objetivos empresariais;

4 - Caberá ao Banco Comercial Estadual, atuar, precipuamente como agente financeiro do Tesouro do Estado, arrecadando e efetuando pagamentos de interesse do Governo Estadual, além de todas as operações bancárias permitidas pela legislação federal, inclusive intermediação de recursos de repasses, contribuindo para o desenvolvimento harmônico de diferentes segmentos da economia paranaense;

5 - Pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração serão eleitos diretamente pelos funcionários, na forma que a lei estabelecer;

6 - O Banco Comercial Estadual terá um Conselho Consultivo, com a finalidade de assessoramento à Diretoria Executiva no plano estratégico, composto por funcionários de carreira ocupante de cargos gerenciais e/ou de assessoria de alto nível, a

serem definidos através de regulamento interno;

7 - As Diretorias Executivas do Banco Comercial Estadual e das Empresas coligadas serão preenchidas por funcionários de carreira, de comprovada experiência e competência, de acordo com disposições estatutárias;

§ 1º - Idênticamente serão preenchidos os cargos de Diretoria que o Banco tiver direito a indicar em empresas não coligadas, na condição de acionista;

§ 2º - Excepcionalmente, os cargos de Diretor Presidente e mais dois Diretores, poderão ser preenchidos por elementos não pertencentes ao quadro funcional, porém oriundos de área profissional compatível com o cargo a ser exercido.

8 - Adotar-se-á o critério de unificação do sistema diretivo das empresas financeiras, quando se constituir num conglomerado, por intermédio de cumulação de cargos;

9 - Somente poderão ser escolhidos como membros do Conselho Fiscal, profissionais de comprovada capacidade e experiência recente na área econômico-financeira;

10 - Objetivando a profissionalização diretiva, cada uma das Diretorias terá assessorias técnicas, escolhidas dentre funcionários de carreira em quantidade e qualificação adequadas, previstas em regulamento interno;

11 - Adotar-se-á o regime de admissão de funcionários exclusivamente por meio de concurso público;

12 - O Estatuto da Instituição Financeira deverá contemplar o limite máximo de concentração de créditos permissíveis em relação ao seu Patrimônio Líquido;

13 - Com a finalidade de salvaguardar a integridade do patrimônio da Instituição financeira, as operações de crédito serão deferidas por intermédio de Comitês de Crédito, na forma de refimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração;

14 - O Estado, os Municípios, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a eles vinculados, bem como os fundos de pensão e demais instituições dos funcionários desses mesmos organismos depositarão suas disponibilidades de caixa exclusivamente no Banco Comercial Estadual e, as de ações e títulos em bolsas de valores deverão ser realizadas por intermédio da Corretora de valores pertencentes ao Sistema Financeiro Oficial do Estado;

15 - O Poder Judiciário determinará a efetuar os depósitos e pensões judiciais no Banco Comercial Estadual e, quando se tratar de modalidade de poupança, o fará exclusivamente junto à Empresa de Poupança e Empréstimos, pertencentes ao Sistema Fi-

nanceiro Oficial do Estado;

16 - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade pelo Banco Comercial Estadual, salvo em municípios onde não houverem agências ou postos do Banco Oficial;

17 - Todas as operações de Câmbio dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e das Prefeituras Municipais deverão ser realizados no Banco Comercial Estadual, salvo quando houver vinculação com outro estabelecimento bancário por parte da instituição financeira;

18 - Os depósitos de terceiros e demais investimentos, já existentes ou que venham a ser realizados no Banco Comercial Estadual ou junto as empresas coligadas serão garantidas pelo Seguro de Crédito, previsto no inciso VI, do Artigo 192, da Constituição Federal, observando-se o que determinar a Lei Complementar a respeito;

IV - O Banco de Desenvolvimento será regido pela legislação do direito público, organizado sob a forma de Empresa Pública e, terá como missão realizar financiamentos de fomento econômico, através de aplicações de recursos públicos destinados ao FDE - Fundo de Desenvolvimento Econômico, de recursos próprios e intermediação de recursos de repasses nacionais e internacionais.

Sala das Sessões, em 18.05.89.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

1 - As dimensões dos Bancos Comerciais Estaduais: "Bancos Comerciais e Bancos de Fomento"

a) Como bancos comerciais, enfrentam o desafio de atuar de forma moderna e competitiva, gerando produtos e serviços competitivos, que tenham capacidade de atrair e reter clientes-alvos, em um processo de segmentação de mercado nacional e viável. Essa função é desenvolvida com exclusivo objetivo de Ganhar Participação de Mercado e Obter Lucratividade, que por consequência será financiadora de seu crescimento e capitalização.

b) Como bancos de fomento, desenvolvem ações de promoção da melhoria do bem-estar, no sentido geral, das comunidades, de modo integrado e estreitamente vinculados aos objetivos do governo, além de proverem, com empréstimos de longo prazo, empreendimentos nas áreas agrícolas, industrial, comercial e de serviço, bem como, na infra-estrutura rural e urbana.

c) A ênfase que é dada a cada uma de suas duas dimensões - comercial e de fomento constitui uma decisão estratégica de responsabilidade exclusiva do governo do

Estado e dos gestores do banco. No entanto, é importante ressaltar que se é a dimensão comercial que garante, através do crescimento e da rentabilidade, a sobrevivência auto-sustentada do banco, é a função de fomento que, através da ação de desenvolvimento vinculada à comunidade, legitima o Sentimento de Essencialidade do Banco Comercial Estadual e são reforçadas as características de sua diferenciação.

2 - Requisitos básicos para o sucesso:

As ações possíveis visando à salvaguarda da ação de mercado dos Bancos Comerciais Estaduais, dentro de um programa mínimo voltado para o sucesso, sem embargo de outras providências, contempla fundamentalmente:

a) a eliminação do nível impróprio de ingerência externa;

b) a prática de técnicas contemporâneas de administração empresarial;

c) o desenvolvimento da plenitude do poder de competição do banco;

d) a integração nacional do banco à ação de fomento do governo; e

e) a manutenção permanente de um nível adequado de capitalização.

3 - Bancos Essenciais:

O sistema de Bancos Comerciais Estaduais é essencial para o desenvolvimento do Brasil. Se por um lado a função de fomento exercida por essas instituições justifica a razão de sua existência, é a sua dimensão comercial que deve garantir-lhes uma situação econômico-financeira auto-sustentável.

Dentre os diversos fatores que tornam o sistema de Bancos Estaduais essencial para o desenvolvimento econômico e social do País, vale ressaltar:

a) São agentes financeiros e de fomento dos Estados da Federação;

b) São os bancos que atendem prioritariamente às populações mais carentes e às pequenas e médias empresas urbanas e rurais;

c) Atender aos municípios mais carentes;

d) Constituem fatores de desconcentração econômica e financeira;

e) São agentes inibidores de uma maior concentração bancária;

f) Inibem a transferência de recursos dos estados mais pobres para os mais ricos;

g) Constituem-se em elementos balizadores das taxas de juros nas operações de crédito;

h) Facilitam o processo de ocupação racional do território e do espaço econômico brasileiro.

4 - A preservação do Sistema de Bancos Comerciais Estaduais:

A preservação integral do sistema de Bancos Comerciais Estaduais transcende, em

muito, a dimensão estritamente técnica e econômica da questão. Ela está relacionada à essência da própria opção federalista do Brasil, consagrada em sua Constituição.

Através de sua atuação, os Bancos Estaduais exercem a importante função de agentes indutores do processo de desenvolvimento econômico e social promovido pelos respectivos governos. Dessa forma, constituem-se em instrumentos essenciais para a autonomia política e financeira dos Estados, requisitos básicos para a consolidação do federalismo.

A essencialidade das instituições financeiras estaduais ficou ainda mais evidente a partir da promulgação da nova Constituição. Juntamente com a ampliação de seus poderes e de suas atribuições, os Estados passaram a participar com uma maior parcela do produto da arrecadação tributária. Para que esses recursos possam ser direcionados de forma autônoma pelos governos às atividades consideradas mais adequadas ao processo de desenvolvimento, é necessário dotar as Unidades da Federação de instrumentos de comando local e independente, que lhes permitam, inclusive, reter em seus territórios a poupança por eles gerada.

EMENDA Nº 0533

AUTOR: PAULO FURLATTI

ORIGEM:

DISPOSITIVO:

EMENDA:

Inclua-se na Constituição Estadual, onde couber:

Art. 1º - O Sistema Financeiro Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras privadas e oficiais, que obrigar-se-ão às normas federais vigentes e aos seguintes princípios e dispositivos:

§ 1º - As instituições financeiras privadas deverão aplicar no Estado do Paraná a totalidade dos seus recursos nele captados, quando a renda arrecadada for inferior à média nacional.

§ 2º - Pelo menos 20 por cento dos recursos captados no Estado do Paraná pelas instituições financeiras privadas, deverão ser nele aplicadas, se a renda obtida for maior à média nacional.

§ 3º - Em se tratando das instituições financeiras oficiais do Estado do Paraná, independente do volume de captação, deverão ser aplicados tais recursos no interesse do Estado.

Art. 2º - As instituições financeiras do Estado do Paraná, de caráter eminentemente social, com função precípua de de-

mocratizar o crédito são:

I - Banco do Estado do Paraná S.A., e suas subsidiárias;

II - Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná- BADEP;

III- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul- BRDE, Agência Paraná.

§ Único - E outras instituições financeiras do Estado que venham a ser criadas, com o objetivo explicitado no artigo 1 (deste capítulo) e parágrafo 3º.

Art. 3º- A criação, a fusão, cisão, incorporação ou extinção das prévias instituições do Estado do Paraná, dependerão de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º - O Estado deterá, sempre, o mínimo de 51 por cento das ações com direito a voto, nas instituições oficiais do Estado.

§ 2º - Independentemente das transformações jurídicas que ocorram na instituição financeira oficial estadual, o Estado deverá controlar sempre o capital social votante mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - A Assembleia Legislativa do Estado poderá, a qualquer tempo, requerer, informações das instituições financeiras oficiais do Estado, que obrigar-se-ão a concedê-las. E das demais instituições financeiras para fiscalizar o disposto no Artigo 1 e seus parágrafos.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil, as informações que necessitarem.

Art. 4º - Fica estabelecido que as instituições financeiras oficiais estaduais terão um Conselho de Representação e Participação- COREP; constituído exclusivamente por funcionários das instituições, escolhidos pelo conjunto de trabalhadores desta, por votação direta e secreta, que tem como finalidade representar as aspirações do corpo funcional, contribuir para que haja uma participação efetiva de todos no debate e controle dos objetivos e das políticas a serem desenvolvidas pelas instituições oficiais em que trabalham, bem como fiscalizá-las, no interesse dos funcionários e da população.

Art. 5º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão na Diretoria das instituições financeiras oficiais estaduais de representantes dos trabalhadores.

§ 1º - Os Diretores de Representação Funcional, serão eleitos por escrutínio direto e secreto, pelos funcionários das referidas instituições e, entre outras atribuições um deles presidirá o COREP, e não terão nenhuma atribuição administrativa.

Art. 6º - A admissão de empregados nas instituições financeiras oficiais e estaduais dependerá de aprovação prévia em concurso público, fiscalizado pelo COREP.

Art. 7º - As instituições financeiras estaduais deverão implantar o Quadro de Carreira para seus funcionários.

§ 1º - A elaboração do novo Quadro de Carreira deve ser do encargo de uma comissão de funcionários eleita pelo funcionalismo, para este fim.

§ 2º - Os trabalhos desta comissão deverão ser concluídos em prazo máximo de 6 meses a partir de sua formação.

§ 3º - O Quadro de Carreira deverá ser negociado pela Diretoria do Banco oficial estadual, que terá autonomia de decisão, com a Comissão do parágrafo 1º deste artigo, em conjunto com as entidades sindicais dos trabalhadores, e para que passe a vigor deverá obrigatoriamente, ser aprovado pelos empregados do banco.

§ 4º - O Quadro de Carreira aprovado na forma do parágrafo 3º deste artigo, deverá entrar em vigor na forma do parágrafo 3º deste artigo, deverá entrar em vigor no máximo de 12 meses após a promulgação da Constituinte Estadual.

Art. 8º - Os bancos oficiais estaduais deverão criar, obrigatoriamente, Comitês de Crédito, de Licitação e de Recursos Humanos, com poder deliberativo, sendo todos os seus membros eleitos de forma direta pelo funcionalismo.

Art. 9º - Os bancos oficiais estaduais deverão instituir a figura do Delegado Sindical, na proporção de 1 para cada 50 ou fração.

§ 1º - Os delegados sindicais deverão ser eleitos diretamente pelo funcionalismo da sua área de atuação.

§ 2º - Os delegados sindicais serão inamovíveis e terão estabilidade no emprego, durante o mandato e por mais dois anos.

§ 3º - A atuação dos delegados sindicais deverá constar em Regimento elaborado e aprovado pelo funcionalismo, através de suas entidades sindicais.

Art. 10 - As eleições de que tratam os artigos 4, 5, 8 e 9, serão promovidas pelos trabalhadores dos bancos oficiais estaduais, através de suas entidades sindicais.

Art. 11 - Os representantes eleitos pelos trabalhadores de que tratam os artigos 4, 5, 8, e 9, terão estabilidade no emprego durante o mandato mais 2 anos.

Art. 12 - O regulamento das eleições de que trata os artigos 4, 5, 8, e 9, bem como os critérios para candidaturas, serão definidos pelos trabalhadores através das suas entidades sindicais.

Art. 13 - Terão estabilidade no emprego os funcionários que pertençam ao

Quadro Efetivo dos bancos estaduais até a promulgação da Constituição Estadual bem como os que virem a ser admitidos na forma do artigo 6.

Art. 14 - O Conselho de Administração dos bancos oficiais estaduais terá, obrigatoriamente, a representação dos funcionários, dos segmentos organizados da sociedade civil e do acionista majoritário, sendo que os 2 (dois) primeiros escolhidos através de votação direta e secreta coordenada pelas entidades sindicais dos trabalhadores.

Art. 15 - A diretoria dos bancos oficiais estaduais deverá ser composta de, no mínimo, a metade de funcionários de carreira do próprio banco.

Art. 16 - Os bancos oficiais estaduais e privados deverão permitir aos representantes dos trabalhadores o exame dos dados contábeis referentes aos gastos com pessoal, além dos apresentados nos balanços.

Art. 17 - Todos os bancos oficiais estaduais facultarão a realização de reuniões no mínimo mensais, dentro dos locais de trabalho, entre empregados e representantes de suas entidades sindicais.

§ Único - As reuniões serão realizadas em local previamente designado, durante a jornada de trabalho e com duração de, pelo menos, uma hora, para a abordagem de temas pertinentes à categoria profissional, assim como todos os assuntos sindicais.

Art. 18 - A partir da promulgação da Constituição Estadual, deverá dentro de um prazo de 60 dias, o representante das instituições financeiras estaduais, convocar, obrigatoriamente, Assembléias Gerais Extraordinárias, com o fim de incluir nos Estatutos Sociais, os princípios estabelecidos nos artigos 4, 5, 6, 9, 14, 15, e 17.

EMENDA Nº 0633

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se ao anteprojeto a seguinte seção:

DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL

Art. 1º - O Sistema Financeiro Público Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, com a função precípua de democratizar o crédito e acessar os serviços bancários à população, é constituído pelas instituições financeiras oficiais estaduais, que obrigam-se-ão às normas federais vigentes.

Art. 2º - As Instituições Financeiras Oficiais do Estado, constituídas nos termos em que disposto acima, terão sempre seu capital votante sob controle do Estado, através de uma "holding" onde o Estado possuirá, no mínimo, 51% das ações com di-

reito a voto.

§ 1º - O Estatuto das Instituições Financeiras Oficiais Estaduais e da sociedade controladora deverão ser aprovados pela Assembléia Legislativa Estadual, assim como eventuais alterações dos mesmos.

§ 2º - À sociedade controladora cabe implementar a Política de Crédito do Governo Estadual, traçando normas e diretrizes para suas subsidiárias, a fim de harmonizar e programar o trabalho das instituições financeiras oficiais do Estado.

§ 3º - Para implementar sua atividade, a sociedade controladora apresentará, a cada exercício, para apreciação e deliberação da Assembléia Legislativa Estadual, seu programa de aplicação e captação de recursos. Deverá, ainda, relacionar as atividades, capacidade e modalidades operacionais das instituições financeiras estaduais.

Art. 3º - Caberá à Assembléia Legislativa, através de comissão permanente, fiscalizar a execução deste programa, bem como autorizar modificações em decorrência de novos acontecimentos.

Art. 4º - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Tesouro Estadual, Municipal e demais órgãos a estes vinculados, direta e indiretamente, serão efetuados pelas instituições financeiras oficiais estaduais.

§ 1º - Para cumprir o disposto acima, as entidades abrangidas deverão celebrar contratos com as instituições financeiras oficiais estaduais, assegurando a estas últimas, a justa remuneração pela prestação destes serviços.

§ 2º - As operações bancárias do Governo Estadual, prefeituras municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a elas vinculadas, serão processadas, com exclusividade pelas instituições financeiras oficiais.

Art. 5º - A admissão de empregados nas instituições financeiras oficiais estaduais, bem como na sociedade controladora destas, será sempre efetuada mediante concurso público.

Art. 6º - Os Conselhos de Administração das Instituições financeiras oficiais do Estado serão constituídos de acordo com as normas em vigor.

Parágrafo Único - Os representantes do Estado nestes Conselhos serão indicados mediante o seguinte critério:

I - Um terço indicado pelo Poder Executivo Estadual.

II - Um terço indicado pela Assembléia Legislativa Estadual.

III - Um terço de funcionários eleitos livre e diretamente pelo corpo de funcionários.

Art. 7º - No Conselho de Administração

da Sociedade Controladora "holding", prevista no artigo 4º supra, participará permanentemente, o Secretário Estadual da Fazenda, dentre os membros previstos no inciso I do parágrafo Único do artigo 6º.

Art. 8º - Caberá aos Conselhos de Administração das instituições financeiras oficiais do Estado, proceder a indicação do Diretor-Presidente e demais integrantes do Conselho das respectivas entidades.

Parágrafo Único - A indicação procedida nos termos acima será submetida, obrigatoriamente, à Assembléia Legislativa, com vistas à sua apreciação e deliberação.

Art. 9º - O Conselho Diretor das instituições financeiras oficiais será constituído, por no mínimo, dois terços (2/3) de funcionários das respectivas entidades.

Art. 10 - É vedado a eleição para membro do Conselho de Administração ou do Conselho de Direção, a quem tiver exercido função de direção de qualquer entidade financeira privada, no período de quatro anos anteriores à respectiva indicação.

Art. 11 - É vedado a quem tiver exercido cargo junto ao Conselho de Administração ou do Conselho de Direção, a participação em qualquer órgão ou entidade financeira privada, durante o período de seis anos subseqüentes ao desligamento daquele.

Art. 12 - O Conselho Diretor de cada instituição financeira estadual terá, obrigatoriamente, dentre seus membros, um Diretor representante dos funcionários, com direito a voz e voto e por estes eleito livremente.

Parágrafo Único - O Diretor Representante não executará funções operacionais, cabendo-lhe promover e incentivar a participação dos funcionários na melhor gestão da empresa.

Art. 13 - As instituições financeiras oficiais estaduais deverão construir um Conselho de Representação e Participação - COREP, constituído exclusivamente por funcionários da instituição.

Parágrafo Único - O estatuto do Conselho de Representação deverá ser elaborado pelo respectivo corpo funcional da entidade abrangida.

Sala das Comissões, em 24.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA Nº 0859

AUTOR: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V

EMENDA: ADITIVA

Título V

Art. - O sistema Financeiro Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade será

regulado pelos seguintes princípios:

§ 1º - A organização, o funcionamento e as atribuições observarão as normas emanadas da legislação federal;

§ 2º - O Sistema Financeiro Estadual compor-se-á de:

- a) - Banco Comercial Estadual;
- b) - Banco de Desenvolvimento;
- c) - Outras Instituições Financeiras;

§ 3º - O Banco Comercial Estadual, pessoa jurídica de direito privado, organizado sob a forma de Sociedade Anônima, será regido pela legislação do direito privado, observando-se;

I - Na composição do Capital Social do Banco Comercial Estadual, o Tesouro do Estado deterá pelo menos 51% das ações ordinárias, bem como assegurará a capitalização em nível condizente ao pleno desempenho de sua missão;

II - O Orçamento do Estado contemplará volume de recursos suficientes para capitalização do Banco a fim de assegurar o controle acionário, além do reinvestimento automático do valor distribuído ao Estado, a título de dividendos, na própria instituição que o gerar, observado o disposto em lei complementar;

III - Poderá o Banco Comercial Estadual participar acionariamente de outras empresas assemelhadas, permitidas pela legislação federal, para atuar em todos os segmentos de mercado para atingimento dos objetivos empresariais;

IV - Caberá ao Banco Comercial Estadual, atuar, precipuamente como agente financeiro do Tesouro do Estado, arrecadando e efetuando pagamentos de interesse do Governo Estadual, além de todas as operações bancárias permitidas pela legislação federal, inclusive intermediação de recursos de repasses, contribuindo para o desenvolvimento harmônico de segmentos da economia paranaense;

V - Pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração será eleito diretamente pelos funcionários, na forma que a Lei estabelecer;

VI - O Banco Comercial Estadual terá um Conselho Consultivo, com a finalidade de assessoramento à Diretoria Executiva no plano estratégico, composto por funcionários de carreira ocupantes de cargos gerenciais e/ou de assessoria de alto nível, a serem definidos através de regulamento interno;

VII - As Diretorias executivas do Banco Comercial Estadual e das Empresas coligadas serão preenchidas por funcionários de carreira de comprovada experiência e competência, de acordo com disposições estatutárias;

VIII - Identicamente serão preenchidos os cargos de Diretoria que o Banco tiver direito a indicar em empresas não coliga-

das, na condição de acionista;

IX - Excepcionalmente, os cargos de Diretor Presidente e mais dois Diretores, poderão ser preenchidos por elementos não pertencentes ao quadro funcional, porém oriundos de área profissional compatível com o cargo a ser exercido;

X - Adotar-se-á o critério de unificação do sistema diretivo das empresas financeiras, quando se constituir num conglomerado, por intermédio com o cargo a ser exercido;

XI - Somente poderão ser escolhidos como membros do Conselho Fiscal profissionais de comprovada capacidade e experiência na área econômica-financeira;

XII - Objetivando a profissionalização diretiva, cada uma das Diretorias terá assessorias técnicas, escolhidas dentre funcionários de carreira em quantidade e qualificação adequadas, previstas em regulamento interno;

XIII - Adotar-se-á o regime de admissão de funcionários exclusivamente por meio de concurso público;

XIV - O Estatuto da Instituição Financeira deverá contemplar o limite máximo de concentração de créditos permissíveis em relação ao seu Patrimônio Líquido;

XV - Com a finalidade de salvaguardar a integridade do patrimônio da instituição financeira, as operações de crédito serão deferidas por intermédio de Comitês de Crédito, na forma do regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração;

XVI - O Estado, os Municípios, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a eles vinculadas, bem como os fundos de pensão e demais instituições dos funcionários desses mesmos organismos depositarão suas disponibilidades de caixa exclusivamente no Banco Comercial Estadual, as aplicações no mercado aberto e negociações de ações e títulos em bolsas de valores deverão ser realizadas por intermédio da Corretora de Valores pertencentes ao Sistema Financeiro Oficial do Estado;

XVII - O Poder Judiciário efetuará os depósitos e pensões judiciais preferencialmente no Banco Comercial Estadual, e quando se tratar de modalidade de poupança o fará exclusivamente junto à Empresa de Poupança e Empréstimos, pertencente ao Sistema Financeiro Oficial do Estado;

XVIII - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Comercial Estadual, salvo em municípios onde não houver agências ou postos do Banco Oficial;

XIX - Todas as operações de Câmbio dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e das Prefeituras Municipais deverão ser realizadas no Banco Comercial Estadual, salvo quando houver vinculação com outro estabelecimento bancário por parte da instituição financiadora;

XX - Os depósitos de terceiros e demais investimentos já existentes ou que venham a ser realizados no Banco Comercial Estadual ou junto às empresas coligadas serão garantidos pelo Seguro de Crédito, previsto no inciso VI, do Artigo 192, da Constituição Federal, observando-se o que determinar a Lei Complementar a respeito;

§ 4º - O Banco de Desenvolvimento será regido pela legislação do direito público, organizado sob a forma de Empresa Pública e, terá como missão realizar financiamentos de fomento econômico, através de aplicações, de recursos públicos destinados ao FDE - Fundo de Desenvolvimento Econômico, de recursos próprios e intermediação de recursos de repasses nacionais e internacionais.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA Nº 0912

AUTOR: PAULINO JOSÉ DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I

EMENDA: Aditiva, Dispõe sobre o Sistema Financeiro Estadual.

Art. - O sistema financeiro estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, obedecendo em sua organização, funcionamento e atribuições as normas emanadas da legislação federal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. - A lei complementar que disporá sobre o sistema financeiro estadual, será elaborada e promulgada no prazo de seis meses após a promulgação da lei complementar federal que regulará o sistema financeiro nacional.

(a) PAULINO JOSÉ DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

O Sistema Financeiro Estadual é assunto de importância para o Estado e não está contemplado no Anteprojeto de Constituição Estadual apresentado.

PARECER

EMENDAS Nºs 0099, 0533, 0633, 859 e 912

Deputados JOSÉ FELINTO, PAULO FURIATTI, PEDRO TONELLI, LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA E PAULINO DELAZERI.

Pelo acolhimento, na forma da Emenda nº 912.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0449

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTE

DISPOSITIVO: Art. 142- Título V- DA ORDEM ECONÔMICA

EMENDA: Supressiva

Suprima-se do Art. 142, a palavra "sociais", para que as regras da Constituição Federal seja presevadadas, e não ampliadas equivocadamente, no tocante ao poder normatizador e regulador do Estado em relação às atividades ECONÔMICAS.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal define em seu art. 174, as funções do Estado como agente NORMATIZADOR e REGULADOR, "da atividade econômica"; nada diz das atividades sociais, mesmo porque o art. 174 pertence ao Título VII da Ordem Econômica e financeira, onde não caberia fixar regras "sociais"

Além disso, um dos grandes benefícios que nos trouxe a atual Constituição Federal foi, exatamente, limitar a ingerência do Estado em inúmeras atividades sociais, ampliando direitos "sociais", como os de associação, de greve, de iniciativa popular, de participação da sociedade na Educação, na Assistência Social, no Planejamento Municipal etc.

Se a constituição Estadual consagrar o poder regulador e normatizador do Estado em relação às "atividades sociais", ficará em desacordo com a Constituição Federal, e estará inovando de maneira extremamente discutível em matéria muito delicada, o que - tememos todos - poderá ser arguido de inconstitucionalidade.

Além disso, no anteprojeto do Relator, foi criado um título VI da Ordem Social; não caberia portanto estabelecer princípios "sociais" no título V- da Ordem Econômica.

PARECER

EMENDA Nº 0449

Deputado LUIZ ANTONIO SETTI

Pelo acolhimento.

Suprima-se o Art. 142 do anteprojeto a palavra "sociais", pelas razões da própria emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0433

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art... - Para execução da Política de desenvolvimento e para implementação da prática do planejamento, o Estado manterá órgão que estabelecerá e executará os pla-

nos estaduais e regionais de desenvolvimento e coordenará sua implementação.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

Há que se definir quem faz, ou no mínimo remeter a lei que explicita.

EMENDA N° 0435

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. ...- Fica instituído o sistema de planejamento do desenvolvimento estadual e assegurada, nesse sistema, a participação das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões do Estado.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

A importância do Sistema está em garantir uma ação articulada entre os três níveis de governo e entre os organismos setoriais. É a única forma de preservar os interesses regionais sem ferir prerrogativas ou a própria autonomia municipal. É a instância de negociação num alinhamento de poder superior - única forma de viabilizar a ação articulada do poder público e da sociedade civil. Só a criação de um sistema de Planejamento garante a ação e a prática do mesmo.

EMENDA N° 0916

AUTOR: PAULINO JOSÉ DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I.

EMENDA: Aditiva. Propõe Artigo ao Capítulo I.

Art. - Fica instituído o sistema de planejamento do desenvolvimento estadual de assegurada, nesse sistema, a participação das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões do Estado.

(a) PAULINO JOSÉ DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

A importância do sistema está em garantir uma ação articulada entre os três níveis de governo e entre os organismos setoriais.

É a única forma de preservar os interesses regionais sem ferir prerrogativas ou a própria autonomia municipal. É a instância de negociação num alinhamento de poder superior - única forma de viabilizar a ação articulada do poder público e da sociedade civil.

Só a criação de um sistema de Planejamento garante a ação e a prática do mesmo.

EMENDA N° 1077

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Após Art. 142

EMENDA: Inclua-se novo artigo.

Inclua-se o novo artigo, com a seguinte redação:

Art. - Para execução da Política de desenvolvimento e para a implantação da prática do planejamento, o Estado manterá órgão que estabelecerá e executará os planos estaduais e regionais de desenvolvimento e coordenará sua implementação.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Há que se definir quem faz, ou no mínimo remeter a lei que explicita.

PARECER

EMENDAS N°s 0433, 0435, 0916 e 1077

Deputados: VALDERI VILELA, PAULINO DELAZERI E HAROLDO FERREIRA.

Pelo não acolhimento.

A lei referida no art. 143 do anteprojeto instituirá as diretrizes e bases do planejamento, da mesma forma que estabelecerá os órgãos competentes para a execução dessa política.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0432

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. ...- Para cumprir a função de planejar o seu desenvolvimento o Estado deverá elaborar uma Política de Desenvolvimento que atenda:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II- ao desenvolvimento urbano e rural;

III- à ordenação territorial;

IV- à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com a atuação nas regiões distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V- a definição de prioridades regionais.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a política de Desenvolvimento é o elemento que norteia a ação planejada no Estado, sendo portanto definidora de todos os programas de caráter regionais e ou setoriais e locais que vierem a ser implantados. Tal política garante a continuidade do processo de planejamento.

EMENDA N° 0911

AUTOR: PAULINO JOSÉ DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I.

EMENDA: Aditiva- Propõe Artigo ao Capítulo I.

Art. - Para cumprir a função de planejar o seu desenvolvimento o Estado deverá elaborar uma Política de desenvolvimento que atenda:

I - ao desenvolvimento social e econômico.

II - ao desenvolvimento urbano e rural.

III - à ordenação territorial.

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação nas regiões distribuindo-se adequadamente recursos financeiros.

V - a definição de prioridades regionais.

VI - a participação popular.

(a) PAULINO JOSÉ DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a política de Desenvolvimento é o elemento que norteia a ação planejada no Estado, sendo portanto definidora de todos os programas de caráter regionais e ou setoriais e locais que vierem a ser implementados. Tal política garante a continuidade do processo de planejamento.

EMENDA N° 1102

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Após Art. 142

EMENDA: Inclua-se novo Artigo

Inclua-se novo artigo, com a seguinte redação:

Art. - Para cumprir a função de planejar o seu desenvolvimento, o Estado deverá elaborar uma Política de Desenvolvimento que atenda:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento rural e urbano;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação nas regiões distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V - a definição de prioridades regionais.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a política de Desenvolvimento é o elemento que norteia a ação planejada no Estado, sendo portanto definidora de todos os programas de caráter regionais e/ou setoriais e locais que vierem a ser implementados. Tal política garante a continuidade do processo de planejamento.

PARECER

EMENDAS N°s 0432, 0911 e 1102

Deputados: VALDERI VILELA, PAULINO DELAZERI e HAROLDO FERREIRA.

Pelo acolhimento, dando-se nova redação ao art. 143, do anteprojeto:

"Art. 143. A lei definirá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e a ele se incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais de desenvolvimento, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico.

II - ao desenvolvimento urbano e rural.

III - à ordenação territorial.

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação nas regiões distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V - a definição de prioridades regionais."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0086

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Dos Tributos e dos Orçamentos

EMENDA: Aditiva ao Artigo 132 do Anteprojeto da Constituição.

§ 2 do Artigo 132 - "As receitas provenientes da participação ou compensação financeiras pela exploração de energia elétrica, petróleo, gás natural e recursos minerais, em território, plataforma continental paranaense, a que se refere o § 1° do Art. 20 da Constituição Federal, serão destinados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE -, para apoio a investimentos que visem a expansão econômica do Estado do Paraná, preferencialmente nas áreas atingidas pelos empreendimentos objeto deste §, nos termos da Lei.

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Ao Estado compete discernir sobre a melhor alocação desses recursos, cujos critérios não podem ser outros senão aqueles que enfoquem o desenvolvimento econômico e social, vale dizer, do Paraná do futuro.

É absolutamente importante que esses recursos não se misturem àqueles destinados à sustentação da máquina administrativa ou à liquidação de passivos contraídos pelo Governo Federal.

É preciso que se estabeleça uma fonte cativa de recursos para o fomento econômi-

co, permitindo investimentos que visem a preparação do Paraná de amanhã.

EMENDA N° 0247

AUTOR: HOMERO OGUIDO

DISPOSITIVO: Artigo 144 do Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Substitutiva

Art. 144 - As parcelas de recursos asseguradas ao Estado, nos termos da Lei Federal, como participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou como compensação financeira por esta exploração, serão recolhidas diretamente ao Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, para aplicação exclusiva em investimentos, destinados à infra-estrutura social e econômica, fomento à estrutura produtiva e proteção ao meio ambiente.

§ 1° - Fica assegurado que 1/3 (um terço) do montante a título de compensação pela utilização de recursos hídricos será destinado a investimentos na geração e distribuição de energia.

§ 2° - A política de aplicação dos recursos a que alude o caput desse artigo será definida por comissão composta paritariamente com representantes dos poderes executivo e legislativo, das classes produtoras, nos termos de lei complementar estadual.

§ 3° - As parcelas de recursos asseguradas aos Municípios serão aplicadas conforme estabelecerem as respectivas leis orgânicas municipais".

(a) HOMERO OGUIDO

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, no § 1°, do Art. 20, definiu que os Estados e os Municípios devem ser compensados pelas perdas decorrentes da exploração de petróleo e gás, recursos minerais e de recursos hídricos para a geração de energia elétrica em seus territórios.

Essa compensação pode ser sob a forma de indenizações financeiras ou pela participação na exploração daqueles bens.

Objetiva, fundamentalmente, ressarcir os Municípios e Estados afetados pelos prejuízos econômicos e sociais, especialmente os decorrentes da exploração de recursos hídricos, em face dos alagamentos e desaparecimento de vastas extensões de terras férteis, com a conseqüente perda da produção e redução nas atividades produtivas, geralmente agravadas com o deslocamento de grandes contingentes populacionais para as áreas urbanas e outras regiões do Estado.

Projeto de Lei complementar à Constituição Federal definirá que montante dessas compensações será destinado aos Estados e

Municípios.

Cabe aos Estados, no instante em que elaboram as suas Constituições, decidir sobre a aplicação desses recursos.

Não se caracterizando como tributos, pois são, de fato, indenizações por perdas, esses recursos ingressarão permanentemente, em todos os meses do ano. Serão montantes expressivos e deve o Estado ter o cuidado de aplicá-lo de tal forma que os prejuízos causados pela exploração dos bens mencionados sejam efetivamente compensados.

Nada mais lógico, pois, que essa aplicação se dê consoante uma política de desenvolvimento econômico e social e, jamais, para a cobertura de despesas correntes ou para o pagamento de dívidas contraídas pelo Estado.

A hipótese de somar essas receitas às demais receitas correntes deve ser evitada a todo custo, pois tão-somente estimularia ainda mais o inchamento da máquina administrativa.

Também é lógico que preventivamente, esses recursos sejam diretamente alocados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico-FDE, instrumento já existente, donde somente sairiam para apoiar projetos e programas que revertam claramente em favor do processo de desenvolvimento econômico e social, quer estimulando atividades produtivas, quer ampliando a infra-estrutura do Estado, quer, ainda, permitindo a preservação e o controle do meio ambiente.

A multiplicidade de investimentos é enorme e bastaria a citação de alguns para se aquilatar a importância da medida: tecnologia; educação nas áreas rurais; escolas profissionalizantes para menores carentes; modernização dos setores industrial e agropecuário; desenvolvimento comunitário; energia; habitação; industrialização da produção primária; cooperativismo; assentamentos; microempresas; entre outros.

A medida é ainda mais relevante se observarmos que a União e o Estado do Paraná, não estão conseguindo formar poupança para esse tipo de investimento. Acresce considerar, como agravante, que o acesso a recursos externos de origem institucional - BID, Banco Mundial e outros - exige, em escala crescente, contrapartida de recursos locais.

É fundamental, pois, que os recursos que o Paraná vier a obter a título de compensação pelas perdas sofridas se destinem diretamente a investimentos que se preparem o Estado para oferecer crescentes níveis de qualidade de vida à sua população. Trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de uma medida histórica, decorrente da vontade política dos parlamentares investidos da responsabilidade de Constituintes Esta-

duais.

Dessa forma, é imprescindível que o texto constitucional defina desde já a destinação desses recursos, assegurando resposta à questão maior que hoje aflige toda a coletividade paranaense: donde obteremos os recursos para financiar a construção do Paraná do futuro?

Ao se definir especificamente a destinação dos recursos em causa para a promoção do desenvolvimento econômico e social do nosso Estado - como estabelece a emenda - concretizar-se-á uma das medidas mais importantes em prol do Paraná de amanhã.

Para preservar a melhor alocação desses recursos, propõe-se uma comissão paritária, de cuja orientação política ter-se-á a melhor expressão das vontades do Legislativo e do Executivo estaduais, combinadas com as das classes produtoras e dos trabalhadores.

É decisão histórica de cujos autores os paranaenses certamente haverão de se orgulhar no futuro.

EMENDA N° 0284

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 144
EMENDA: Aditiva

Parágrafo único:

Fica assegurado que a utilização dos recursos oriundos da exploração dos recursos de energia hidráulica, petróleo e gás natural ao Estado do Paraná, deverá obedecer a um plano de aplicação que norteiará seus princípios.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A compensação financeira dos Estados, pela exploração dos potenciais de energia hidráulica, já é garantida pela Constituição de 1988, em seu Artigo 20, XI, § 1°.

Portanto os recursos advindos dessa exploração devem ser dirigidos dentro de um plano de aplicação para que não haja fuga desses recursos para outra atividade que não a diretamente ligada ao fato que a gerou.

EMENDA N° 0809

AUTOR: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA
DISPOSITIVO: Capítulo II
EMENDA: ADITIVA

Título I
Capítulo II
Seção I

Art. - Cabe aos municípios setenta e cinco por cento dos montantes auferidos como participação do Estado na exploração dos recursos minerais ocorrentes no respectivo território e dos recursos minerais

ocorrentes no respectivo território e dos recursos hídricos para geração de energia elétrica proporcionalmente à área inundada pela construção de reservatórios.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

PARECER

AS EMENDAS DE N°s 0086, 0247, 0284, 0809, 0955, 1116, 1221 e 0798, SEM PARECER, Aguardando conclusão de consultas solicitadas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0007

AUTOR: DAVID CHERIEGATE
ORIGEM: PFL
DISPOSITIVO: Título V- Capítulo I- Art 145
EMENDA: Substitutiva

Inclua-se onde couber:

Art. - As empresas de pequeno porte econômico, assim definidas em lei, receberão tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, e da garantia de crédito em condições favorecidas.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

Incontestavelmente são as micro-empresas um importante meio de consolidar a democracia através da liberdade econômica.

Ao par disso, são importante instrumento de justiça social:

- geram novos empregos,
- encontram-se na intimidade e no cotidiano das comunidades,
- desenvolvem fatores e técnicas de produção nativos,
- legalizam incontestáveis atividades, hoje, informais e clandestinas, que naturalmente, não resistem à carga fiscal e nem ao emaranhado tributário.

EMENDA N° 0502

AUTOR: EDMAR LUIZ COSTA
ORIGEM: PDC
DISPOSITIVO: Art. 145 do Anteprojeto da Constituição Estadual
EMENDA: Modificativa

O artigo 145 do Anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei estadual, receberão do Estado do Paraná, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, de suas obrigações administrativas, tributá-

rias, previdenciárias e creditícias, por meio de lei.

(a) EDMAR LUIZ COSTA

JUSTIFICATIVA:

No ano de 1983, o Ministério da Desburocratização apresentou uma importante Emenda Constitucional, que elevou a proteção da microempresa, obrigando o legislador ordinário a conceder-lhe tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos, tributário, previdenciários, trabalhistas e creditícios, e atribuindo a União competência para, mediante lei complementar, conceder às microempresas ampla isenção tributária, no âmbito estadual e municipal, abrangendo-se, naquela competência, todas as espécies de tributo, inclusive taxas e contribuições, bem como a dispensa de redução de obrigações acessórias ou formais.

Hoje, com o importante apoio da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas, tivemos dentro da ordem constitucional, de um "tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte" (art. 170, IX, Constituição Federal) e "tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte" (art. 179, Constituição Federal) e que, com apoio da Federação Paranaense de Micro e Pequenas Empresas e entidades associadas, através desta importante Emenda Popular, poderemos instituir estes princípios à Constituição do Estado do Paraná.

Afinal, é preciso ter garantido o direito das microempresas e empresas de pequeno porte na Constituição, porque, é o único segmento capaz de oferecer uma resposta clara e objetiva ao dilema de um Estado em desenvolvimento que precisa encontrar, todos os anos, emprego para milhares de pessoas que se incorporam, pela idade, a força do trabalho.

A vocação do Paraná, sedimentada ao longo de sua história, é a de ser um próspero estado empresarial-industrial na federação brasileira.

E, na verdade é que o Estado do Paraná já está maduro para o desenvolvimento empresarial e precisa, com a égide da nova Constituição Estadual, de ter implemento necessário para se consolidar em uma grande potência econômico e industrial.

Esse ideal somente pode ser alcançado com a valorização do pequeno empresário paranaense.

EMENDA N° 1255

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 145

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se à redação do artigo 145, o que se segue em negrito:

"Art. 145 - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei estadual, receberão, do Estado, tratamento diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas na forma da lei, **respeitando-se os limites de isenção estabelecidos em Lei Federal.**"

(a) LINDOLFO JÚNIOR

PARECER

EMENDAS N°s 0007, 0502 e 1255

Deputados: DAVID CHARIEGATE, EDMAR LUIZ COSTA e LINDOLFO JÚNIOR.

Pelo acolhimento da emenda n° 0502, face às razões apresentadas, sugerindo-se, contudo, a seguinte redação:

"Art. 145 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Estado tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, por meio de lei."

De conseqüências, prejudicadas as demais emendas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0020

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Ordem Econômica, Cap. I - dos Princípios Gerais da Ordem Econômica.

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa pública, com similar na iniciativa privada, que não apresentar lucro em dois anos seguidos, terá suas atividades sumariamente encerradas e liquidado seu patrimônio, mediante transferência ou licitação, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação do último balanço.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

É cediço que empresa pública não é criada visando tão somente auferir lucros, mas é crucial, também que a convivência contumaz com prejuízo não condiz com a atividade empresarial.

No mais das vezes, a situação deficitária da empresa não decorre do cunho social do empreendimento mas, ao revés, da incompetência administrativa, aliada ao empreguismo e à corrupção.

A sugestão preserva a iniciativa estatal nos setores inexplorados pela atividade privada, acorde à filosofia social.

PARECER

EMENDA N° 0020

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pela rejeição

É boa a idéia trazida pela emenda. Contudo, somente será viável se as leis federais regulamentadoras da atividade econômica e de sua exploração pelo Estado, referidos nos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, vierem a delimitar de forma precisa, a questão do "relevante interesse coletivo" (art. 173 da Constituição Federal). Não cabe ao Estado federado tratar dessa maneira sem observar as normas gerais que serão editadas pela União, no exercício de sua competência privativa.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1115

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA-IRONDI
PUGLIESI - NEREU CARLOS MASSIGNAN
DISPOSITIVO: Art. 146
EMENDA: Aditiva

Acrescentar: observadas as condições ambientais e a infra-estrutura local, ficando o texto com a seguinte redação:

O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, "observadas as condições ambientais e a infra-estrutura local".

(aa) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
IRONDI PUGLIESI
NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

O turismo representa, a longo prazo, uma das principais fontes de riqueza, e por isto deve assegurar a preservação de sua base de sustentação, o ambiente.

EMENDA N° 1366

AUTOR: RAFAEL GRECA
DISPOSITIVO: Art. 146
EMENDA: ADITIVA

- Acrescentar: Observadas as condições ambientais e a infra-estrutura local, ficando o texto com a seguinte redação:

O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, observadas as condições ambientais e a infra-estrutura local.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

O turismo representa, a longo prazo, uma das principais fontes de riqueza, e por isto deve assegurar a preservação de sua base de sustentação, o ambiente.

PARECER

EMENDAS N°s 1115 e 1366
Deputados: HAROLDO FERREIRA, IRONDI PU-

GLIESI, NEREU MASSIGNAN e outros e RAFAEL GRECA.

Pelo não acolhimento.

As emendas aditivas são desnecessárias. Não há como promover e incentivar o turismo sem observância das condições ambientais. Além disso, a preocupação dos signatários das emendas já está acolhida no capítulo do anteprojeto que trata da defesa do meio ambiente (art. 204, seus parágrafos e incisos).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0032

AUTOR: DAVID CHERIEGATE
ORIGEM: PFL
DISPOSITIVO:

EMENDA:

Inclua-se onde couber:

Art. - Todo produto industrial, na sua fase de última comercialização, trará de forma clara, inequívoca, e ao alcance do entendimento das classes populares, toda informação necessária à aquisição consciente por parte do consumidor final.

§ 1° - As informações abrangerão data de fabricação, prazo de validade, prazo de garantia, instruções para uso adequado, riscos do uso, composição química, características físicas, advertência, contra-indicações, instruções para o caso de uso inadequado por acidente, antídotos e alertas.

§ 2° - As referidas informações acompanharão o próprio artigo industrial.

§ 3° - Lei determinará as formas de fiscalização e denúncia das infrações, a atribuição de responsabilidades e as penas que cominarão aos infratores, as quais variarão, em crescendo, até a prisão dos responsáveis.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo se insere num contexto amplo de direito coletivo à informação. É inadmissível que o consumidor de bem industrializado qualquer deva fazer suas avaliações sobre o interesse ou não da compra, baseado exclusivamente nas informações do vendedor. Outrossim, já é hora de os fabricantes assumirem responsabilidade, definida, sobre seus bens manufaturados. É verdade, tem havido progressos, ultimamente, neste sentido. É necessário, entretanto, aprofundá-lo. Para a sua consecução, nada melhor do que o estabelecimento de norma constitucional, que servirá de apoio ao público consumidor e de tarefa prescrita para o legislador.

Teve-se o cuidado de estabelecer que a informação estampada no produto industrial seja redigida em linguagem acessível ao povo: não cifrada, nem hermética, esotéri-

ca ou em tecnologiões. Cumprir-se-á, além do dever de informar, uma tarefa didática; saberá, o povo, da necessidade de ler; irá, aos poucos, se assenhorando das formas adequadas de uso das utilidades; crescerá no nível de exigência de qualidade e na reivindicação de seus direitos enquanto consumidor.

PARECER

EMENDA n° 0032

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pela rejeição

Cabe ao Congresso, pelo art. 48 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, elaborar Código de Defesa do Consumidor, dentro do qual, serão reguladas todas as matérias dos dispositivos propostos pela emenda, até porque seria impossível via Constituição Estadual, determinar obrigatoriedade para produtos industriais fabricados em outros Estados.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0027

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica - CAP. I Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica.

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Incumbem ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - O regime das concessões ou permissões dos serviços públicos estaduais obedecerá aos seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

Herdamos do Direito Administrativo francês o regime das concessões, aplicado inicialmente aos portos, às ferrovias e aos serviços de energia elétrica. Posteriormente, por influência do Direito americano, conhecemos o regime das permissões, o que é hoje corrente em numerosos tipos de prestações de serviços públicos. Uns e outros, contudo e uniformemente, devem observar princípios de manutenção de serviço adequado, tarifas justas e fiscalização permanente.

EMENDA N° 0446

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 148- Título V- Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica.

EMENDA: Corretiva

No Art. 148 - Corrija-se a palavra "delegação", substituindo-a pela expressão "nas concessões ou permissões", para tornar essa regra coerente com outros dispositivos desta mesma Constituição e com a Federal.

A redação corrigida ficaria assim:

"Art. 148 - Nas concessões ou permissões, bem assim nas renovações ou prorrogações, para execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros, é vedada a cláusula de exclusividade".

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

JUSTIFICATIVA:

A expressão consagrada na Constituição Federal, relativa a essa matéria é "concessão ou permissão" (Art. 30, V, da CF); a mesma expressão é usada pelo Relator no Art. 18,V, do seu anteprojeto.

Parece-nos indispensável modificar essa redação para acomodá-la ao próprio texto do anteprojeto do Relator.

EMENDA N° 0853

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I

EMENDA: Aditiva

Art. - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado.

(a) LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

PARECER

EMENDAS n°s 0027, 0446 e 853

Deputados DAVID CHERIEGATE, LUIZ ANTONIO SETTI e LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pelo acolhimento parcial, eis que ambas as propostas apresentam aspectos positivos, embora ambas, com evidentes limitações ante à normatização estatuida pela Constituição Federal, em seu art. 175. Assim, com o objetivo de adequar o anteprojeto e ambas as propostas ao texto constitucional federal, - opinamos por novo texto mais consentâneo com a Carta Magna. Sugerimos, pois, a seguinte redação: "Art.148 -

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0734

AUTOR: WERNER WANDERER

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias

EMENDA: à Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Inclua-se mais um artigo nas disposições Constitucionais Gerais e Transitórias com a seguinte redação:

Art. ... - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta pelo Estado ou Municípios de atividade econômica só será permitida quando de relevante interesse coletivo, conforme definida em lei.

Parágrafo Único - Somente por lei específica o Estado e os Municípios criarão autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitando as que explorem atividades econômicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo as mesmas gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

A sociedade organizada, sem a interferência oficial, tem demonstrado um grande acerto na condução de atividades as mais complexas.

Para evitar que erros e equívocos continuem a ser praticados é que o legislador preconiza a transferência para o setor privado de toda a responsabilidade de investir e tornar úteis e lucrativas as atividades econômicas.

EMENDA N° 0855

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I

EMENDA: Aditiva

Art. - A empresa pública, a sociedade

de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

(a) LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

PARECER

EMENDAS N°s 0734 e 0855

Deputados WERNER WANDERER e LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pelo acolhimento parcial, com sugestão de nova redação, adequada àquelas do art. 173, §§ 1° e 2° da Constituição Federal a ser acrescida no capítulo I, título V, do anteprojeto, da seguinte forma:

"Art....- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0725

AUTOR: WERNER WANDERER

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Capítulo II - Da Organização Municipal - Seção I - Das Disposições Preliminares - Art. 18

EMENDA: À Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual).

O artigo 18 do capítulo II - Da Organização Municipal - Seção I - Das Disposições Preliminares passará a ter: § 1°, § 2°, § 3°, § 4°, § 5°, letras a), b), c), com a seguinte redação:

Art. 118 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

§ 1° - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o

instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) - parcelamento ou edificação compulsórios;

b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

c) - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

O nosso trabalho tem sido uma constante preocupação com o social. Felizmente, a nossa Constituição Federal, adotou e assegurou a política social de desenvolvimento e expansão urbana, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Desejamos ver aprovada esta Emenda para que a nossa Constituição reafirme tudo, e, traduza em benefício social do povo paranaense ansioso por um amanhã melhor.

PARECER

EMENDA Nº 0725

Deputado WERNER WANDERER

Pela rejeição

A matéria já está adequadamente tratada nos arts. 149 a 152 do anteprojeto. Os dispositivos sugeridos, referentes ao plano diretor, encontram-se previstos no art. 182, § 4º, e seus incisos, da Constituição Federal e art. 151 do anteprojeto, deixando de nele constarem os seus detalhes, em virtude do princípio constitucional da autonomia municipal (arts. 18, 29 e 30, I, da Constituição Federal) que, em razão disso, remete essa questão às leis orgânicas municipais. Isso se acentua, em razão da regra contida no art. 30, inciso VIII, da Magna Carta, que atribui aos municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 1206

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 149

EMENDA: MODIFICATIVA

Altera a redação do Art. 149, do anteprojeto, com a seguinte redação:

Art. 149 - A política de Desenvolvimento Urbano será executada pelos poderes públicos Estadual e Municipal, tendo por objetivo ordenar a ocupação territorial do Estado e o desenvolvimento das áreas urbanas.

§ 1º - Caberá ao Estado estabelecer as diretrizes de ocupação de seu território, assegurando, por sua ação direta ou indireta, o desenvolvimento equilibrado do sistema de cidades

§ 2º - Caberá ao Município, conforme diretrizes fixadas em lei, ordenar o desenvolvimento das funções da cidade, visando o bem-estar dos seus habitantes.

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

Numa sociedade em que quase 80% da população vive em cidades, onde os problemas sociais se apresentam de forma mais aguda, é indispensável a compreensão do caráter especial do desenvolvimento. As cidades não existem de maneira isolada, elas se interrelacionam numa condição de sistema, ao mesmo tempo em que dependem de uma adequada organização a nível regional. Não basta ao Estado manter macro-empresas públicas de ação meramente setorial, (SANEPAR, COPEL, FUNDEPAR, etc) buscando auto-suficiência específica, sem participar de forma integrada de um processo de desenvolvimento regionalizado.

PARECER

EMENDA Nº 1206

Deputado NEIVO BERARDIN

Pela rejeição

A proposta modificativa em epígrafe altera substancialmente o texto do art. 149, do anteprojeto, que, mercê do princípio de simetria, acolhe a redação dada pela Carta Magna (art. 182, Constituição Federal). Inserindo-se as expressões "Poder Público Estadual (...), tendo por objetivo ordenar a ocupação territorial do Estado" (sic), além do acréscimo dos §§ 1º e 2º, estaríamos ferindo a autonomia municipal (art. 30, I e VIII, Constituição Federal) e as normas "Da Política Urbana" (art. 182, Constituição Federal) estatuídas na Carta Magna.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 1114

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA-IRONDI

PUGLIESI - NEREU CARLOS MASSIGNAN
DISPOSITIVO: Art. 150, Inciso III
EMENDA: Aditiva

(aa) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
IRONDI PUGLIESI
NEREU CARLOS MASSIGNAN

Acrescentar: respeitadas as diretrizes ambientais, ficando o texto com a seguinte redação:

"Estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária, respeitadas as diretrizes ambientais".

(aa) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
IRONDI PUGLIESI
NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Como suporte do desenvolvimento, a produção agrícola deve respeitar os limites da capacidade de uso dos recursos naturais.

EMENDA N° 1367

AUTOR: RAFAEL GRECA
DISPOSITIVO: Art. 150, Inciso III
EMENDA: ADITIVA

- Acrescentar: respeitadas as diretrizes ambientais, ficando o texto com a seguinte redação:

Estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária, respeitada as diretrizes ambientais.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Como suporte do desenvolvimento, a produção agrícola deve respeitar os limites da capacidade de uso dos recursos naturais.

PARECER

EMENDAS n°s 1114 e 1367

Deputados HAROLDO FERREIRA / IRONDI PUGLIESI / NEREU MASSIGNAN e outros e RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pelo não acolhimento

O respeito ao meio ambiente e a sua defesa é obrigação de todos, inclusive do Município, nos termos do art. 204 do anteprojeto, logo desnecessária a inclusão da proposta no inciso do artigo 150.

Note-se, inclusive, que no inciso IV, do mesmo artigo, prevê defesa do meio ambiente, não sendo lógico que a política de desenvolvimento urbano viesse a ofendê-lo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1113

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA-IRONDI PUGLIESI - NEREU CARLOS MASSIGNAN
DISPOSITIVO: Art. 150, Inciso IV
EMENDA: Substitutiva

Substituir o texto apresentsdo no inciso IV, pelo seguinte:

"garanta à preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura".

JUSTIFICATIVA:

Com o substitutivo apresentado, pretende-se melhor especificar a interface entre a política urbana e as ações do Estado no campo da cultura e do meio ambiente. As ações do Estado no desenvolvimento devem garantir a proteção ambiental e cultural e não somente estimulá-las.

Há que se considerar que a urbanização, pelo dinamismo dos eventos sociais nela verificado e pelo grau de artificialização do meio natural em que implica, geralmente causa severos impactos sobre o patrimônio ambiental e cultural.

EMENDA N° 1368

AUTOR: RAFAEL GRECA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Art. 150, inciso IV
EMENDA: Substitutiva

Substituir o texto apresentado no inciso IV, pelo seguinte:

"garantia à preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura".

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Com o substitutivo apresentado pretende-se melhor especificar a interface entre a política urbana e as ações do Estado no campo da cultura e do meio ambiente. As ações do Estado no desenvolvimento devem garantir a proteção ambiental e cultural e não somente estimulá-las.

Há que se considerar que a urbanização, pelo dinamismo dos eventos sociais nela verificados e pelo grau de artificialização do meio natural em que implica, geralmente causa severos impactos sobre o patrimônio ambiental e cultural.

PARECER

EMENDAS n°s 1113 e 1368

Deputados HAROLDO FERREIRA / IRONDI PUGLIESI / NEREU MASSIGNAN e outros e RAFAEL GRECA

Pelo acolhimento, em face da justificativa contida nas emendas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0436

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Da Política Urbana
EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. ...- O Plano Diretor deve ser também obrigatório a todos os municípios

integrantes das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e aqueles que desempenham funções especiais.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

Dada a complexidade das relações existentes nesses espaços, e por integrarem um complexo urbano que desrespeita seus limites administrativos, transpassando-os.

§ Único - Deverá ser elaborado pelo poder público municipal com a participação de representantes de entidades da comunidade.

Há que se garantir que os Planos Diretores representem as especificidades e demandas locais e que sejam feitos com a participação da sociedade civil.

Caso contrário, estará criando o comércio de "Planos" homogêneos, e desvinculados do entendimento e do comprometimento das forças que atuam nas cidades, instabilizando sua execução.

EMENDA N° 0909

AUTOR: PAULINO JOSÉ DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo II.

EMENDA: Aditiva- Propõe Artigo ao Capítulo II do Título V, onde couber.

Art. - O Plano Diretor deve ser também obrigatório a todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e aqueles que desempenham funções especiais.

§ Único - Deverá ser elaborado pelo poder público municipal com a participação de representantes de entidades da comunidade.

(a) PAULINO JOSÉ DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

Dada a complexidade das relações existentes nesses espaços e por integrarem um complexo urbano que desrespeita seus limites administrativos, transpassando-os.

Há que se garantir que os Planos Diretores representem as especificidades e demandas locais e que sejam feitos com a participação da sociedade civil. Caso contrário, estará criando o comércio de "Planos" homogêneos e desvinculados do entendimento e do comprometimento das forças que atuam nas cidades, instabilizando sua execução.

PARECER

EMENDAS n°s 0436 e 0909

Deputados VALDERI VILELA e

PAULINO DELAZERI

Pela rejeição

As propostas modificativas em epígrafe, pretendem aditar normas ao Art. 149 e 151, cujo texto, mercê do princípio de simetria, acolhe a redação dada pela Carta

Magna (Art. 182, C.F.), disciplinando a matéria de forma bem mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0965

AUTOR: PIRAJÁ FERREIRA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Altera o "caput", incisos e acrescenta parágrafo único ao art. 151

EMENDA: Modificativa corretiva

Art. 151 - O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana:

I - deverá ser elaborado pelo Poder Público Municipal, com a participação de representantes de entidades da Comunidade e será aprovado pelas respectivas Câmaras Municipais;

II - será obrigatório para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, e para aqueles que desempenhem funções especiais expressando as exigências de ordenação das cidades, e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade.

III - Para os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, o Estado dará assistência de órgãos de desenvolvimento na elaboração das diretrizes gerais, a fim de garantir a função social do uso do solo.

Parágrafo Único - O plano diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento Municipal;

II - políticas de orientação a formulação de planos setoriais;

III - macro zoneamento, zoneamento, critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, prevendo áreas destinadas a moradias populares com garantia de acessibilidade aos locais de trabalho, lazer e serviço;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

(a) PIRAJÁ FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

O art. 151 do anteprojeto da Constituição Estadual deixa subentendido que o plano diretor deverá ser elaborado pelo Município, mas tentou-se na nova redação dar uma forma explícita e inserir o apoio da Comunidade.

Quanto à obrigatoriedade para as cidades com mais de vinte mil habitantes, apenas trocamos a palavra "cidade" pela "Município", pois entendemos que o plano diretor deve ser mais abrangente as demais cidades do Município, mesmo as que não tenham mais de vinte mil habitantes, e inserimos "para aqueles que desempenhem funções especiais", pois achamos que estes

também por serem de interesse comum devem ter obrigatoriamente um plano diretor.

Quanto aos Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, achamos que a assistência do Estado deve ser apenas na elaboração das diretrizes gerais, pois as normas específicas de ocupação do solo, já foram motivo de comentários no art. 18, deste Anteprojeto.

Quanto ao parágrafo único, inserimos a palavra "Municipal" e retiramos "urbano", pois achamos que o plano diretor deve ser todo o município, e não apenas dos núcleos urbanos. Acrescentamos também "macro zoneamento e zoneamento" pois achamos que deve ser previsto pelo menos em linhas gerais esses itens no plano diretor.

PARECER

EMENDA N° 0965

Deputado PIRAJÁ FERREIRA

Pela rejeição

A proposta pretende modificar e corrigir as normas constantes do Art. 151 e seu Parágrafo único, que, na verdade, adotam as normas inscritas no texto da Carta Magna (Art. 182, Constituição Federal), modificando e alterando o que preceituam normas da Constituição Federal.

Não julgamos adequada a alteração da referência "cidade" por "municípios", por objetivar execução inexecutável ao plano diretor.

Ademais, a matéria ficará melhor detalhada, por força do princípio da autonomia municipal (arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal), nas leis orgânicas e posturas municipais.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0759

AUTOR: EZEQUIAS LOSSO

DISPOSITIVO: Artigo 151

EMENDA: Aditiva

O Artigo 151 passará a ter a seguinte redação:

O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes e a todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

(aa) EZEQUIAS LOSSO

EDMAR LUIZ COSTA

PARECER

EMENDA n° 0759

Deputado EZEQUIAS LOSSO

Pelo não acolhimento

A proposta pretende acrescentar ao art. 151 do anteprojeto, que acolhe norma da Carta Magna (art. 182, § 1°), as expressões "...e a todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas,...". Ora, se acatadas tais expressões, a abrangência será total. Além do que, os arts. 23 e seguintes do anteprojeto, capítulo III - Das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, disciplina o assunto de forma bem mais adequada. Tanto este art. 151, quanto o capítulo III do título I, do anteprojeto bem se harmonizam com as normas supraditas da Constituição Federal.

O plano diretor previsto na Carta Magna é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, não se referindo ao município, que pode ter população até superior mas que não estará obrigado a elaborar plano diretor se não houver concentração populacional em sua sede.

CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0337

AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Acresce § 2°, ao Art. 151

EMENDA: Aditiva

Artigo único. Fica acrescido o § 2°, ao Art. 151, com a seguinte redação:

"Art. 151

§ 1°

§ 2° O poder público municipal poderá exigir, nos termos do Art. 182, § 4°, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado".

(a) JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

JUSTIFICATIVA:

A inclusão pretendida visa estabelecer a possibilidade de um efetivo aproveitamento do solo urbano, coerente com as necessidades sociais que demonstram, dia a dia, um aumento e que exigem dos poderes constituídos, além do constante acompanhamento, uma atitude concreta no sentido da resolução dos problemas neste campo.

PARECER

EMENDA n° 0337

Deputado JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

Pelo acolhimento

Acrescente-se o § 2° ao Art. 151 do Anteprojeto; renumere-se o Parágrafo único.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0714

AUTOR: WERNER WANDERER

DISPOSITIVO: Capítulo II, Título III das Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: A Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual).

O Artigo 153 passa a ter a seguinte redação:

Art. 153 - A política Agrícola do Estado será planejada e executada, na forma da Lei Estadual e em consonância com a lei Agrícola Federal, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais, de comercialização, de armazenamento e de transportes, visando promover a redução de desigualdades regionais, cabendo ao Estado.

I -

II -

III -

VIII -

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa promover tratamento paritário das Políticas Agrícola e Agrária do Estado de acordo com as necessidades de cada região.

PARECER

EMENDA N° 0714

Deputado WERNER WANDERER

Pelo acolhimento, pelas razões da justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1181

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 153

EMENDA: Modificativa

Modifique-se o caput do Artigo 153 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 153 - A política agrícola estadual será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, a qual deve estar em consonância com a lei agrícola federal, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Estado garantir.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1181

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento

O meio ambiente será protegido pelo Estado e Municípios na forma da lei complementar estabelecida no art. 204, do anteprojeto, que não se confunde com a lei

agrícola, por se tratar de matéria específica de defesa ambiental. A lei agrícola, quando editada, deverá observar as regras do capítulo VII do título VI do anteprojeto, que normatizam as questões sobre o meio ambiente.

Por outro lado, a emenda suprime o planejamento das atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais, de comercialização, de armazenamento e de transporte, constante do texto do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0858

AUTOR: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo III

EMENDA: ADITIVA

Art. O Estado criará fundos específicos para o desenvolvimento rural, disciplinados em lei.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA N° 1076

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Incluir novo Artigo após o Artigo 153.

EMENDA: Aditiva

Art. - O Estado poderá criar fundos específicos para o setor rural, disciplinados em lei.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de alocar recursos provenientes do setor rural, para que se possibilite sua aplicação no próprio setor rural buscando seu desenvolvimento.

PARECER

EMENDAS N°s 0858 e 1076

Deputados LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA e HAROLDO FERREIRA

Pelo não acolhimento

Compete à lei complementar federal, nos termos do inciso II do § 9° do art. 165, da Constituição Federal, estabelecer normas e condições para instituição e funcionamento de fundos.

Por outro lado, as propostas não esclarecem ou especificam de onde adviriam os recursos destinados aos fundos a serem criados.

Além disso, a norma não é cogente, obrigatória ("o Estado poderá"), deixando à vontade do administrador do Estado criar ou não fundos, o que a torna despicienda.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1170

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
 ORIGEM: PMDB
 DISPOSITIVO: Título V da Ordem Econômica
 Capítulo III das Políticas Agrícola e
 Agrária
 EMENDA: Aditiva

Inclua-se no TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA no seu CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA E AGRÁRIA, o seguinte Artigo:

Art. - O Estado manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, assegurando a orientação do produtor sobre a produção agropecuária sua organização e preservação dos recursos naturais.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

O serviço da extensão rural, desenvolvido pela EMATER, mantém como característica básica atuação direta no meio rural junto aos produtores e sua família, e uma filosofia de ação educativa e orientadora voltada para a assistência técnica à produção agropecuária, a organização rural e a preservação dos recursos naturais.

Por este mecanismo, vem o Estado, transferindo ao meio rural os conhecimentos básicos gerados na pesquisa e as políticas de desenvolvimento agrícola e agrária, com a segurança de sua adequação a cada comunidade, procedida por técnicos especializados, com grande conhecimento da realidade rural do município onde está sediado.

Este procedimento, além de manter coerência de orientação do Estado a todas as regiões vem evitando superposições e dispersão de esforços com os governos federal e municipais, podendo manter maior eficiência e objetividade dos serviços prestados.

A prioridade do pequeno produtor, prende-se principalmente ao fato da necessidade em integrar-se os mesmos à atividade produtiva, evitando-se o êxodo rural e promovendo maior justiça social.

EMENDA N° 1171

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
 ORIGEM: PMDB
 DISPOSITIVO: Título V, Capítulo III
 EMENDA: Aditiva

Acrescente-se, no Título V, Capítulo III do Anteprojeto da Constituição Estadual, Artigo com a seguinte redação:

Artigo - O Estado manterá serviço público de Assistência Técnica e de Extensão Rural, com propósito de capacitar o produtor e sua família, visando o aumento de produção, produtividade e melhoria das condições de vida.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Um dos fatores que condizem o Estado

do Paraná ao atual estágio de desenvolvimento agrícola foi, sem dúvida alguma, o eficiente serviço de extensão rural e de assistência técnica ao homem do campo, disseminando novas tecnologias, incentivando a capacitação e, inclusive orientando como obter melhores padrões de vida.

Muito embora o agricultor paranaense já se encontra num patamar que pode ser considerado ideal, é imperativa a manutenção deste serviço, assegurando-o através de mandamento Constitucional, como forma de garantir a efetiva participação no Estado no meio agrícola, como agente indutor, e de equilíbrio na produção.

PARECER

EMENDAS N°s 1170 e 1171
 Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento da emenda n° 1170, propondo a seguinte redação:

"O Estado manterá serviço de assistência técnica e extensão rural, assegurando a orientação prioritária do pequeno produtor sobre a produção agropecuária, sua organização e preservação dos recursos naturais".

Prejudicada, portanto, a emenda de n° 1171.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator

EMENDA N° 0715

AUTOR: WERNER WANDERER
 DISPOSITIVO: Título V - Capítulo III
 EMENDA: À Comissão Constitucional

O inciso IV, do artigo 153, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação:

Art. - 153

I -

II -

III -

IV - estabelecer mecanismos de apoio adequado para o mercado interno e externo.

V -

VI -

.....

(a) WERNER WANDERER

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se explorar as potencialidades de produção de alimentos, matérias primas e produtos energéticos para atender plenamente a demanda do mercado interno, satisfazendo as necessidades do consumidor bem como produzir para exportação produtos nos quais o país tenha vantagens comparativas relativamente Pa concorrência internacional.

PARECER

EMENDA N° 0715
 Deputado WERNER WANDERER
 Pelo não acolhimento

O inciso IV do artigo 153 do antepro-

jeto estabelece vários mecanismos de apoio, mas não pode estendê-los ao mercado externo, que é da competência exclusiva da União (art. 22, VIII, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0255

AUTOR: JOSÉ AFONSO JÚNIOR
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Letra "b" do inciso IV do Art. 153- acrescentar: "... criando-se o seguro rural "pró lucros cessantes".
EMENDA: Aditiva

Art. 153 - A política agrícola do Estado será planejada e

cabendo ao Estado:

I -

II -

III -

IV - estabelecer mecanismos de apoio:

a)

b) a sistemas de seguro agrícola, criando-se o seguro "pró lucros cessantes";

(a) JOSÉ AFONSO JÚNIOR

PARECER

EMENDA N° 0255

Deputado JOSÉ AFONSO JÚNIOR
Pelo não acolhimento

A competência para a criação de seguros é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1386

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 153, IV, "C"
EMENDA: Aditiva

Inclua-se o termo "armazenagem" no item "C" do Inciso IV do Artigo 153 que passa a ter a seguinte redação.

C) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento;

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1386

Deputado ORLANDO PESSUTI
Pelo acolhimento

A proposta sugere tão somente a complementação do texto, inserindo o apoio aos serviços voltados para a armazenagem.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0315

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI
ORIGEM: PTB
DISPOSITIVO: Art. 153, IV - C e VIII, Parágrafo Único - Das Políticas Agrícola e Agrária
EMENDA: Ao anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

IV - C - a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, transporte e abastecimento, bem como a viabilização do escoamento da safra, através de conservação e abertura de vias de acesso.

VIII - ações de conhecimento da realidade e encaminhamento das soluções ao trabalhador rural, especialmente, o volante, dando redução tributária ao agricultor que tenha o regime empregatício celetista;

Parágrafo Único - A lei agrícola dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores, com amparo tecnológico fiscal e financeiro viabilizando a produção.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

PARECER

EMENDA N° 0315

Deputado LUIZ ANTONIO SETTI
Pela rejeição.

A hipótese prevista no acréscimo proposto ao art. 153, inciso IV, letra "c", referente à "viabilização do escoamento da safra, através de conservação e abertura de vias de acesso", já está contemplada de forma constitucional mais adequada, quando, nesse dispositivo do anteprojeto, atribui-se ao Estado estabelecer mecanismos de apoio para a comercialização agrícola, transporte e abastecimento". No tocante à redução tributária referida no acréscimo proposto ao inciso VIII do art. 153, tal não poderia ser acolhido sem que fosse a hipótese consentânea com o art. 155, § 2°, XII, "g" da Constituição Federal.

Quanto ao acréscimo proposto ao parágrafo único do mesmo art. 153, do anteprojeto, já está a idéia diluída em diversos dos seus incisos (I, II e IV, "a").

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1179

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao Título V, Capítulo I, do Anteprojeto da Constituição Estadual, Artigo, com a seguinte redação:
Artigo - O Estado apoiará e estimulará

o Cooperativismo.

§ Único - É assegurada a participação do Cooperativismo, através de seu órgão de representação, nos Colegiados Estaduais, dos quais a iniciativa privada faça parte.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

O Cooperativismo Brasileiro, mercê de seu desempenho, havido ao longo de décadas, nas quais, vale dizer, operou o desenvolvimento das comunidades que a adotaram, suprimindo as deficiências estruturais econômicas e, também, sociais, obteve o reconhecimento da Assembléia Nacional Constituinte, que o consagrou com vários dispositivos de estímulo, bem como rompendo barreiras à sua atuação.

Neste contexto, não há dúvidas que o movimento cooperativista paranaense influi sobremaneira.

Com efeito, é em nosso operoso Estado que esta doutrina se faz mais forte e organizada, sendo responsável por mais de 65% da produção agrícola. Presente, também, se encontra nas áreas de saúde, habitação, consumo, crédito e transporte, nos quais, além do benefício econômico, mantêm uma forte presença no campo social.

Destarte, o que se postula a esta Assembléia Constituinte Estadual, é o reconhecimento do movimento cooperativista paranaense, assegurando-lhe o apoio e estímulo do Estado.

Outrossim, como complemento deste apoio e estímulo, postula-se que o cooperativismo tenha assegurado na Carta Magna de nosso Estado, assento nos Colegiados nos quais a iniciativa privada participe, tais como Comissão Estadual de Sementes e Mudas, ou Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Tal postulado encontra-se assinalado na presença marcante do Cooperativismo em todos os ramos de atividades, seu grau de responsabilidade, o benefício que implanta, suprimindo deficiências estruturais.

Ante a estas ponderações, espera-se o acolhimento da proposta.

PARECER

EMENDA N° 1179

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento

O artigo 153, inciso IV, alínea "d", do anteprojeto, contempla a proposta até de forma mais ampla.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0026

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica - CAP. I - Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica.

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - O cooperativismo será estimulado e incentivado pelo Estado, dentre outras formas, através da não incidência de tributos sobre os atos cooperativos, considerados assim os realizados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, bem como os atos ou negócios jurídicos auxiliares ou acessórios praticados por elas com terceiros para a consecução de seus objetivos sociais.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

A doutrina cooperativista tem por escopo cumprir o social através do econômico, tendo como fim o bem-estar do homem. Assim, os postulados da democracia se confundem com os do cooperativismo, pois ambos "pregam o respeito à pessoa humana, defendem a liberdade, buscam a justiça, estimulam a distribuição de renda, humanizam a economia, eliminam a exploração do homem, valorizando e propugnando educação para todos".

No regime capitalista, o cooperativismo estimula a propriedade privada com justiça social, valorizando o trabalho.

Dado o relevante papel social que desempenha no contexto econômico de nosso Estado, injusto seríamos em omitir neste texto de princípios que elaboramos, uma norma, ao menos, que assegure o permanente desenvolvimento do cooperativismo que, ao eliminar o intermediário nas relações de venda, produção e crédito, entre outras, tantos benefícios tem carreado aos pequenos e médios produtores rurais.

PARECER

EMENDA N° 0026

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pela rejeição, por inconstitucionalidade, por contrariar o art. 155, § 2º, XII, "g", combinado com o art. 146, III, "c" - tudo da Constituição Federal.

Aliás, seguindo o princípio da outorga de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, a lei paranaense do ICMS, de n° 8933/89, já prescreveu norma específica favorecendo as operações realizáveis por sociedades cooperativas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1166

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo III - Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se dentro do capítulo III das Políticas Agrárias, o seguinte artigo:

Art. - O Estado promoverá e apolará a

organização dos produtores e trabalhadores rurais em suas formas associativas, garantindo sua participação na formulação e execução das políticas e programas voltadas para o setor.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1166

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento

A proposta está contemplada integralmente no anteprojeto, em seu art. 153, "caput", e 153, inciso IV, alínea "d".

É o parecer.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0275

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 153 - Inciso IV "e"

EMENDA: Modificativa

Modifique-se o "e" do Inciso IV do Artigo 153 do Anteprojeto de Constituição. É incentivo para a implantação e desenvolvimento de agroindústrias, de forma regionalizada e preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

(a) ORLANDO PESSUTI

EMENDA N° 0854

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo I

EMENDA: Aditiva

Art. - O Estado estabelecerá incentivo para a implantação e desenvolvimento da agropecuária, de forma regionalizada e preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades.

(a) LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENDA N° 1081

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Dá-se nova redação a Alínea E do Inciso IV do art. 153

EMENDA: Modificativa

e) A agroindustrialização, de forma regionalizada e preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

A proposição tem por objetivo, garantir que os investimentos do Estado no setor, sejam feitos levando-se em consideração as especificações de cada região do nosso Estado.

PARECER

EMENDAS N°s 0275, 0854 e 1081

Deputados ORLANDO PESSUTI,

LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA e

HAROLDO FERREIRA

Pelo acolhimento, com a redação dada pela emenda n° 1081.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0670

AUTOR: ANTÔNIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Título V - Da Ordem Econômica - Capítulo III - Das Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: Acrescenta os itens IX e X no art. 153 do Anteprojeto da Constituição Estadual.

Os itens IX e X do art. 153 do Anteprojeto da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 153 -

IX - os empréstimos agrícolas realizados por Estabelecimentos Oficiais de Crédito do Estado aos proprietários rurais, independente da extensão da prioridade, somente serão concedidos após comprovação da existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade estar ocupada por reserva florestal, ou projeto de reflorestamento em execução.

X - a área ocupada com florestas ou com projeto de reflorestamento dentro da respectiva propriedade não precisa ser contínua. Em reflorestamento às margens de rios, riachos ou bacias, somente serão permitidas plantas nativas das respectivas regiões.

(a) ANTÔNIO BÁRBARA

PARECER

EMENDA N° 0670

Deputado ANTONIO BÁRBARA

Pela Rejeição.

A matéria proposta em relação ao inciso IX que o autor quer ver acrescido ao art. 153 do anteprojeto, trata de política de crédito, incluída na competência legislativa exclusiva da União (art. 22, inciso VII, da Constituição Federal). Quanto ao inciso X proposto para ser acrescido ao mesmo dispositivo do anteprojeto, apesar de ser de competência concorrente do Estado com a União (florestas/art. 24, inciso VI, da Constituição Federal), no seu detalhamento precisa aguardar as diretrizes gerais a serem dadas por legislação específica federal.

Além do mais, o art. 153 do anteprojeto já trata adequadamente da matéria, lembrando-se que haverá, quanto a isso, uma lei agrícola estadual que tratará pormenorizadamente da questão.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator.

EMENDA N° 1172

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
 ORIGEM: PMDB
 DISPOSITIVO: Artigo 153
 EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 153, do Anteprojeto da Constituição Estadual, inciso, com a seguinte redação:

"A segurança e a habitação no meio rural."

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Entre os fatores que causaram, e estão a causar, a imigração do homem do campo para a cidade, encontram-se a falta de segurança, e a total ausência de instrumento que lhe permita ter uma habitação digna.

Estes dois fatores, aliados aos demais, causam ao homem do campo uma verdadeira "Capitis Diminutis"; forçando-o a abandonar seu habitat natural, para inchar os centros urbanos.

Destarte, considera-se de fundamental importância, que a Interna Lei de desenvolvimento agrícola do Estado, contenha dispositivos que garantam a segurança, e acesso a habitação digna ao meio rural.

PARECER

EMENDA N° 1172

Deputado ORLANDO PESSUTI
 Pelo não acolhimento.

A matéria não é própria da lei agrícola, e sim da política de segurança e habitacional, tratadas em outros capítulos.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator.

EMENDA N° 1422

AUTOR: QUIELSE CRISÓSTOMO
 DISPOSITIVO: Título V - Capítulo III
 EMENDA: à Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Art. 153 -

IX - manter controle estatístico de produção com estimativas de safras, visando:

- a) estoque regulador;
- b) estabelecer preço mínimo, consentâneo com a lei da oferta e da procura.

(a) QUIELSE CRISÓSTOMO

JUSTIFICATIVA:

O desestímulo permanente ao produtor agrícola e a oscilação de preço mínimo pelas super-safras, sem previsão de consumo.

A falta de informação levam a oscilação de concentração de atividades agrícolas dirigidas para um só produto, causando as baixas desastrosas de preços no mercado.

Em contraposição a falta de previsão de mercado, a ausência do produto sem reserva para o estoque regulador e conse-

quente aumento de preço sem mercadoria.

PARECER

EMENDA N° 1422

Deputado QUIELSE CRISÓSTOMO
 Pelo acolhimento parcial.

Acolhe-se o inciso IX proposto com a seguinte redação:

"IX - manter controle estatístico de produção com estimativas de safras".

Quanto às alíneas "a" e "b" não há como acatá-las por tratarem de matérias pertinentes à legislação federal de competência reservada à União (art. 187, II, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator.

EMENDA N° 1167

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
 ORIGEM: PMDB
 DISPOSITIVO: Capítulo III - Políticas Agrícola e Agrária.
 EMENDA: ADITIVA

Inclua-se dentro do Capítulo III das Políticas Agrícola e Agrária, o seguinte Artigo:

Artigo - O Estado destinará recursos para financiar a aquisição de imóvel rural, a trabalhadores rurais e pequenos produtores, conforme regulamentação em lei.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1167

Deputado ORLANDO PESSUTI
 Pelo não acolhimento.

O autor não indica as fontes dos recursos a serem destinados. A matéria, se for o caso, deverá ser remetida para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde, pela sua natureza, estaria melhor alocada.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator.

EMENDA N° 1320

AUTOR: ALGACI TÚLIO
 ORIGEM: PDT
 DISPOSITIVO: Inciso VIII, do Artigo 153, do Capítulo 03.

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação.

VIII -

§ 1° - A Lei agrícola dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2° - Não serão tributados a maquinaria agrícola e os veículos de tração ani-

mal do pequeno produtor, utilizados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

O Paraná é um Estado fundamentalmente agrícola, onde as pequenas propriedades produtivas ainda ocupam lugar de destaque. Porém, as dificuldades do pequeno produtor rural, avolumam-se dia a dia. Para evitar a extinção dessa figura tão importante na economia regional, que é justamente o pequeno produtor rural que abastece de hortifrutigranjeiros, os centros urbanos, se faz necessário buscar, na legislação, instrumentos de incentivo, como o ora apresentado para integrar a nova Carta Estadual.

PARECER

EMENDA N° 1320

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo não acolhimento.

O § 1° proposto pela emenda já está contemplado, no anteprojeto, como parágrafo único do art. 153.

O § 2° inviabiliza-se em face da proposta incidir, também, sobre tributos federais, não cabendo ao Estado isentá-los. Para tanto, haveria a necessidade de convênio do Estado com a União, através de lei, conforme dispõe o art. 134, do anteprojeto. Ademais, as isenções tributárias estaduais devem ter o tratamento previsto pelo art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1165

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo III - Políticas agrícola e agrária.

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se dentro do Capítulo III das Políticas Agrícola e Agrária, o seguinte Artigo:

Art. - O Estado adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal num serviço contínuo de erradicação e preservação de doenças e pragas de interesse econômico que afetam o setor agrossilvo pastoril.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1165

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento.

Trata-se de matéria pertinente à legislação infraconstitucional, cabendo à lei agrícola estabelecer a obrigatoriedade proposta pela presente emenda.

É o parecer.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1168

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo III - Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: ADITIVA

Inclua dentro do Capítulo III - das Políticas Agrícola e Agrária, o seguinte artigo:

Art. - O Estado destinará recursos e estenderá os benefícios do crédito habitacional urbano, em sua alçada, para a construção de habilitações destinadas a pequenos produtores e trabalhadores rurais, vinculando o sistema de pagamento à forma de renda verificada na atividade agrícola.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDA N° 1168

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento.

A proposta, embora revestida de significativo mérito, não pode ser acolhida em razão de que a concessão de crédito habitacional está restrita ao Sistema Nacional de Habitação, que é de competência federal.

É o parecer.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1029

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Acrescentar mais um artigo, após o Art. 160.

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se no Capítulo III do Título V, após o Art. 160, o seguinte artigo:

"Art. - Nos casos de desapropriação pelo Estado de áreas rurais para construção de obras públicas, será facultado ao desapropriado, opção pelo pagamento em terras, compensando-se a qualidade pela quantidade".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

A permuta, terra-por-terra, reveste-se de justa medida para com os desapropriados. É de conhecimento notório as dificuldades que passaram inúmeros trabalhadores rurais no ato da desapropriação, cujos processos de mudanças de terra e a de recebimento dos valores do imóvel não corresponderam ao juridicamente correto.

PARECER

EMENDA N° 1029

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo não acolhimento.

A emenda reveste-se de inconstitucionalidade patente, infringindo o disposto nos arts. 5º, inciso XXIV (pagamento da indenização em dinheiro) e 22, II, da Constituição Federal (competência exclusiva da União para legislar sobre desapropriação).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA Nº 1175

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Art. 154
EMENDA: Modificativa

Modifique-se a redação do Artigo 154, do Anteprojeto da Constituição Estadual para:

"Observada a Lei Federal, o Estado promoverá todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária, estimulando a participação das cooperativas.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A reforma agrária, praticada através do sistema cooperativista, já demonstrou que é o caminho sem traumas para a ocupação racional e adequada do solo, como prova os projetos instalados no cerrado brasileiro.

No mesmo diapasão, é notório que as cooperativas paranaenses detêm pleno conhecimento das características de nosso solo, de nosso povo bem como capacitação técnica e de recursos humanos, sendo hoje a principal alavanca de desenvolvimento do campo.

De forma, é até propício ao próprio Estado, valer-se deste sistema organizado para desenvolver seu Programa de Reforma Agrária.

PARECER

EMENDA Nº 1175

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento.

A proposta já se encontra contemplada no § 2º do art. 155, do anteprojeto. Não há porque, então, modificar a redação do art. 154.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA Nº 1385

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 154
EMENDA: Aditiva

Acrecenta-se os seguintes Parágrafos ao Artigo 154:

§ 1º - Os órgãos do Estado e recursos

afins, devem ser colocados a serviços, em caráter complementar, no sentido de viabilizar assentamentos.

§ 2º - A política de assentamento rural, desenvolvida pelo Estado, estimulará o cooperativismo.

§ 3º - O Estado assegurará aos posseiros das suas terras devolutas, que as tornarem produtivas com o seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão de uso.

§ 4º - Fica assegurado aos beneficiários e suas organizações representativas a participação no planejamento e execução dos assentamentos.

§ 5º - A concessão de uso das terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção das reservas florestais públicas e as restrições de uso de solo, nos termos da lei.

§ 6º - Os lotes destinados a assentamentos nunca serão inferiores ao módulo rural mínimo definido por lei, ficando vedado a concessão de uso de mais de um lote ao mesmo conjunto familiar.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Os Parágrafos acima dizem respeito ao caput do artigo 154 e não do 155.

PARECER

EMENDA Nº 1385

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento.

Entende este relator que os parágrafos constantes da emenda dizem respeito ao art. 155, e não ao art. 154, do anteprojeto. E, com efeito, já estão previstos naquele artigo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA Nº 0659

AUTOR: ANTÔNIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Título V - Da Ordem Econômica
Capítulo II - Das Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: O artigo 154, acrescido dos § 1 e § 2, passa a ter a seguinte redação:

Art. 154 - Observada a Lei Federal, o Estado promoverá todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária.

§ 1º - As terras de poder do Estado terão prioridade para assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º - Seus órgãos e recursos afins devem ser colocados a serviço, em caráter complementar aos organismos federais e municipais, no sentido de viabilizar os assentamentos no Estado.

(a) ANTÔNIO BÁRBARA

EMENDA Nº 0665

AUTOR: ANTÔNIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Da ordem Econômica - Título V - Capítulo II - Das Políticas Agrícola e Agrária.

EMENDA: Acrescenta o § Único, itens I e II no Artigo 154.

O artigo 154, passa a ter a seguinte redação:

Art. 154 - Observada a Lei Federal, o Estado promoverá todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária.

Parágrafo Único - As terras de poder do Estado terão prioridade para assentamento de trabalhadores rurais.

I - Seus órgãos e recursos afins devem ser colocados a serviço, em caráter complementar aos organismos federais e municipais, no sentido de viabilizar os assentamentos no Estado.

II - Este artigo será regulamentado por Lei Complementar.

(a) ANTÔNIO BÁRBARA

PARECER

EMENDAS N°s 0659 e 0665

Deputado ANTONIO BÁRBARA

Pelo acolhimento parcial.

O anteprojeto (art. 155, § 1°) já contém o detalhamento previsto no § 2° das emendas. Quanto ao teor do § 1° das emendas, deve ser acolhido posto que mantém coerência com o anteprojeto, detalhando princípios neste estabelecidos.

Há, porém, que alterar a redação do § 1° das emendas, que passa a constituir § 7° do art. 155, do anteprojeto, da seguinte forma:

"§ 7° - As terras devolutas do Estado, observado o disposto no art. 205, terão prioridade para assentamento de trabalhadores rurais.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 0310

AUTOR: LUIZ ANTONIO SETTI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: Art. 155 - Capítulo III - Políticas Agrícola e Agrária

EMENDA: Ao anteprojeto da Comissão Constitucional - Aditiva

Art. 155 - A regularização de ocupações e a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrícola, agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, segundo forma e critérios definidos em lei complementar estadual, não podendo nunca haver ocupação em terras produtivas.

(a) LUIZ ANTONIO SETTI

PARECER

EMENDA N° 0310

Deputado LUIZ ANTONIO SETTI

Pelo não acolhimento.

A emenda não representa quanto à parte que pretende adicionar, suficiente clareza. A emenda refere-se à desapropriação de terras produtivas? Se se refere a isso, ela é inconstitucional (art. 22, II da Constituição Federal). A matéria é de competência da União Federal) e já está definida, inclusive, no art. 185, II da Magna Carta. A emenda se refere à ocupação de terras produtivas por ~~sem~~ terras? A ocupação, não tem amparo legal e contraria sempre legislação federal pertinente. Por tais razões, não pode merecer acolhida.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1205

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 155

EMENDA: ADITIVA

Altera a redação do Art. 155 do anteprojeto, e parágrafos, conforme segue:

Art. 155 - A regularização de ocupações e a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas urbana, agrícola, agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis temporariamente, segundo forma e critérios definidos em lei complementar estadual.

§ 1° - Os órgãos do Estado e recursos afins, devem ser colocados a serviço, em caráter complementar, no sentido de viabilizar assentamentos urbanos e rurais.

§ 2° - A política de assentamento urbano desenvolvida pelo Estado observará as diretrizes de ocupação territorial e desenvolvimento urbano.

§ 3° - (idem § 2° do anteprojeto)

§ 7° - Os lotes destinados a assentamento nunca serão inferiores ao mínimo definido em lei, ficando vedada a concessão de uso de mais de um lote ao mesmo conjunto familiar.

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

A visão dada pelo anteprojeto à política agrária se restringe apenas a seu aspecto rural, quando o recomendável é o estabelecimento de uma política fundiária com relação a terras públicas, que podem ter destinação tanto rural quanto urbana.

As alterações propostas pretendem esta ampliação de conceito favorecendo o uso de terras do Estado também em programas de reforma urbana.

PARECER

EMENDA N° 1205

Deputado NELVO BERALDIN

Pelo não acolhimento.

O art. 155, do anteprojeto, está inserido no Capítulo III, relativo às "Políticas Agrícola e Agrária".

Ora, a emenda procura inserir neste capítulo, emenda relativa à questão urbana. Não pode, pois, ser acolhida.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1384

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 155

EMENDA: Supressiva

Suprima-se do Artigo 155, os Parágrafos:

§ 1°, § 2°, § 3°, § 4°, § 5°, § 6°.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Os Parágrafos acima dizem respeito ao Artigo 154, e não 155.

PARECER

EMENDA N° 1384

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento.

Este relator entende exatamente de modo contrário ao exposto na justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1421

AUTOR: QUIELSE CRISÓSTOMO

DISPOSITIVO: Título V - Capítulo III

EMENDA: à Comissão Constitucional (Anteprojeto da Constituição Estadual)

Art. 155 -

§ 1° - Os Órgãos do Estado e recursos afins, devem ser colocados a serviço, em caráter complementar no sentido de viabilizar assentamentos de lavradores com comprovada tradição no uso da terra.

JUSTIFICATIVA:

A distribuição indiscriminada de terras tem gerado despesas sem atingir o objetivo almejado.

O desejo de possuir terra não caracteriza o direito de explorá-la.

Os assentamentos com o decorrer do tempo criaram profissionais desta reivindicação.

PARECER

EMENDA N° 1421

Deputado QUIELSE CRISÓSTOMO

Pelo não acolhimento.

Cabe à lei complementar prevista no art. 155, "caput" do anteprojeto, definir os beneficiários da política de assentamento rural.

O § 1° do art. 155, do anteprojeto não trata de critérios de seleção dos beneficiários do assentamento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 1030

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 155, § 3°.

EMENDA: Modificativa

Dê-se nova redação ao § 3°, do Art. 155, nos seguintes termos:

"§ 3° - O Estado assegurará aos detentores de posse de terras devolutas que as tornem produtivas com o seu trabalho e com sua família, preferência a concessão de uso, desde que:

I - a posse não se efetue através de preposto;

II - o posseiro não seja proprietário de área rural superior a um módulo fiscal;

III - tenha na agricultura sua atividade principal."

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Esta nova redação assegura que, a concessão de uso, seja feita dentro de parâmetros que garantam o direito a posseiro com real necessidade de uso da terra.

PARECER

EMENDA N° 1030

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo acolhimento parcial.

As razões expostas na justificativa são procedentes, pois impedem o comércio velado de terras públicas, e o acesso a elas de pessoas não ligadas ao meio rural. Há que se suprimir, entretanto, o inciso I, que configura logicamente consequência do previsto no "caput".

Os incisos II e III, então, passam a constituir os incisos I e II do § 3° do art. 155, que ficará assim redigido:

"Art. 155 -

§ 3° - O Estado assegurará aos detentores de posse de terras devolutas que as tornem produtivas com o seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão de uso, desde que:

I - O posseiro não seja proprietário de área rural superior a um módulo rural mínimo.

II - tenha na agricultura sua atividade principal".

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator.

EMENDA N° 0344

AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: § 6°, do Art. 155

EMENDA: Modificativa

Art. Único. O § 6º, do Art. 155, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 155 - ...

§ 6º - Os lotes destinados a assentamentos nunca serão inferiores ao módulo rural mínimo definido por lei."

(a) JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO

JUSTIFICATIVA:

A vedação de concessão de uso de mais de um lote ao mesmo conjunto familiar, conforme consta do texto do anteprojeto, somente se justificaria, na medida em que todos os conjuntos familiares fossem numericamente idênticos. Como é sabida da impossibilidade de ocorrência de tal fato, além de que existem certos conjuntos familiares consideravelmente grandes e com condições de produção relativa ao número de membros, tornar-se-ia medida injusta a que cerceasse suas possibilidades concretas de desenvolvimento e do próprio sustento.

PARECER

EMENDA N° 0344

Deputado JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO
Pela rejeição.

No mérito, o anteprojeto procura solucionar três dificuldades conhecidas:

- o limitado número de lotes que o Poder Público poderá distribuir;

- o grande número de famílias a contemplar;

- as distorções teoricamente possíveis, como uma única família recebendo vários lotes, e algumas delas nada recebendo.

Esta emenda agravaria essas dificuldades.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 0468

AUTOR: IRONDI PUGLIESI e OUTROS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Aditiva ao Artigo 155

EMENDA: Art. 155 - § 7º - Do Capítulo III das Políticas Agrícola e Agrária, do Título V da Ordem Econômica - do Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Art. 155 - ...

§ 7º - O título de domínio e a concessão de uso de imóveis rurais serão concedidos ao homem ou à mulher ou à ambos, independentemente de estado civil, nos termos da Constituição Federal.

(aa) IRONDI PUGLIESI, GERNOTE KIRINUS, DJALMA DE ALMEDIA CÉSAR, SABINO CAMPOS, HAROLDO FERREIRA, HOMERO OGUIDO e uma ilegível.

JUSTIFICATIVA:

Sendo o Paraná um Estado essencialmente agrícola impõe-se a valorização da mulher rural, através do resgate da sua cidadania e o reconhecimento de seu papel que tanto contribui para um trabalho produtivo extremamente mal-reconhecido.

PARECER

EMENDA N° 0468

Deputada IRONDI PUGLIESI e outros

Pelo acolhimento, em face da justificativa e por estar em consonância com o art. 189, parágrafo único da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 0122

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Ordem Econômica - Capítulo III das Políticas Agrícola e Agrária

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. - A desapropriação de terras para obras de utilidade pública que atingir trabalhadores rurais, pequenos proprietários, posseiros e assemelhados, assegurar-lhes-á, além da justa indenização, direito ao reassentamento.

Parágrafo único. Destinando-se a desapropriação a projeto de assentamento da reforma agrária, os trabalhadores rurais atingidos serão beneficiários prioritários.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

O Governo não deve e não pode, em um projeto de desapropriação para obras de utilidade pública, permitir que pessoas atingidas pela medida passem a perambular, sem ter onde instalar-se ou trabalhar, ainda mais quando tratar-se de pequenos proprietários rurais, posseiros, arrendatários, parceiros e outros trabalhadores rurais.

Não pode nem deve permitir isto, menos ainda, quando o projeto é de desapropriação para fins de reforma agrária.

PARECER

EMENDA N° 0122

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pelo não acolhimento.

A emenda pretende conceder, aos atingidos por desapropriação, novo direito, o de ser reassentado, além da justa indenização em dinheiro.

Todavia, compete à União, nos termos do art. 22, II, da Carta Federal, legislar sobre desapropriação.

Por outro lado, se aprovada a emenda,

o atingido pela desapropriação seria duplamente beneficiado, pois que receberia indenização em dinheiro e, ainda, receberia nova terra. Haveria, sem dúvida, vantagem às custas do Estado e em detrimento de outrem.

Quanto ao parágrafo único, é competência exclusiva da União a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184, C.F), o que tornaria inócuo a sua inclusão na Carta Estadual.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 269

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Art. 159
EMENDA: Substitutiva

Substitua-se o texto original do caput do artigo 159 pelo seguinte:

Art. 159 - o Estado estabelecerá nos termos da lei, padrões de qualidade e sanidade, para comercialização dos produtos agropecuários, bem como as classificará, inspecionará.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Há que se considerar a regionalidade do consumo existente em produtos agrícolas, e para tanto há de se garantir que a classificação de produtos bem como sua inspeção e fiscalização seja executada de forma regionalizada, pois nosso consumo é diferente do consumo no nordeste do Brasil, por exemplo. Aliado ainda ao fato de se fornecer ao produto uma garantia de preço de forma antecipada, e ao Estado, de que os produtos comercializados são realmente do padrão correto, evitando-se também fraude na arrecadação e venda.

PARECER

EMENDA N° 0269

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento parcial da proposta, por sua própria justificativa, com sugestão de nova redação ao art. 159, do anteprojeto, da seguinte forma:

"Art. 159 - O Estado estabelecerá, nos termos da lei, padrões de qualidade e sanidade, para a comercialização de produtos agropecuários e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como os classificará e inspecionará".

(a) CAÍTO QUINTANA

EMENDA N° 0316

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI
ORIGEM: PTB
DISPOSITIVO: Art. 160 - Capítulo III - Das Políticas Agrícola e Agrária
EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Consti-

tucional - Aditiva

Art. 160 - O Estado promoverá ações que visem à profissionalização no meio rural em atendimento à realidade, escolaridade e assistência médico-hospitalar e odontológica, estabelecendo serviços médicos-hospitalar em polos de produção agrícola.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

PARECER

EMEMENDA N° 0316

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição.

Por conter matéria mais apropriada a outro Título.

No mérito, o que propõe a emenda já está prescrito nos vários Capítulos do Título VI da Ordem Social.

(a) CAÍTO QUINTANA.

EMENDA N° 1348

AUTOR: RAFAEL GRECA

DISPOSITIVO: Capítulo IV dos - Recursos Naturais

EMENDA: Aditiva

Acrescentar artigo, com a redação seguinte no Capítulo IV - dos Recursos Naturais:

Art. - Insituir, na forma da lei, plano integrado de uso de bacia hidrográfica que, com fundamento no inciso anterior, estabeleça metas e projetos para induzir o uso racional do ambiente, em áreas urbanas e rurais, garantida a participação comunitária.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Instituir plano integrado de uso de bacias hidrográficas, estabelecendo metas e projetos para induzir o uso racional do ambiente em áreas urbanas e rurais.

PARECER

EMENDA N° 1348

Deputado RAFAEL GRECA

Pelo não acolhimento.

A emenda fere, em seu corpo, a um fundamento estabelecido no inciso anterior.

Não há, contudo, como se identificar este inciso anterior, o que, salvo melhor juízo, impede uma análise correta das pretensões do autor.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

EMENDA N° 0283

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 163
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se o Parágrafo único:

O Estado do Paraná somente permitirá a construção de hidroelétricas quando a produção sobrepôr ao dano ambiental causado.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Está em estudos na ELETROSUL, responsável pela produção de energia elétrica para a região Sul, um Projeto que prevê a construção de uma Usina Hidroelétrica na região de Guaíra, no Oeste paranaense. Os estudos dimensionam esta Usina para gerar apenas 10% do que é produzido pela Hidroelétrica de Itaipu, cuja capacidade instalada permitirá uma produção de 12,6 milhões de quilowatts de energia elétrica em 1991, quando estiver totalmente concluída. Se o Projeto for levado adiante, a Usina da ELETROSUL gerará em prejuízo ecológico que poderá não valer a pena, já que haveria o alagamento de terras agriculturáveis de primeira linha naquela região, para uma produção modesta de energia.

PARECER

EMENDA N° 0283

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição

A Constituição Estadual, que se tenciona como corpo de leis perene e duradouro, não deve contemplar aspectos circunstanciais, conforme se depreende da justificativa colocada à emenda.

O artigo 163, do anteprojeto, visa a garantir a participação do Estado nas negociações sobre o aproveitamento energético a partir de recursos hídricos, através da Assembléia Legislativa, o que, por óbvio, implica admitir que os representantes políticos do Estado saberão, com perspicácia, defender os interesses paranaenses.

De outro lado, assinale-se que os potenciais de energia hidráulica são bens da União, nos exatos termos do art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a proteção ambiental, nesses casos, já está suficientemente assegurada também pelas cautelas previstas nos arts. 204, § 1°, V, e 206 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0658

AUTOR: ANTONIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo V - Dos Recursos Naturais

EMENDA: Acrescenta no Capítulo 163 o item I e os parágrafos 1° e 2°.

O artigo 163 do Anteprojeto da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163 - As negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídri-

cos, entre a União e o Estado e entre este e outras unidades da federação, devem ser acompanhadas por comissão parlamentar nomeada pela Assembléia Legislativa do Estado.

I - A construção de hidrelétricas em rios divisórios com outros Estados somente será permitida com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 1° - Somente será permitida a construção de hidrelétricas em áreas limitrofes após cumpridas as seguintes exigências;

1° - Total indenização aos ocupantes da área, seja por inundações ou construções.

2° - As indenizações serão efetuadas em moeda corrente corrigida no ato do pagamento.

§ 2° - A fixação dos valores dos "royalties" a serem pagos aos cofres do Estado pelo uso do solo a ser alagado.

I - Os pagamentos dos "royalties" serão rateados proporcionalmente aos municípios de acordo com a área ocupada.

(a) ANTONIO BÁRBARA

PARECER

EMENDA N° 0658

Deputado ANTONIO BÁRBARA

Pela rejeição.

O acréscimo pretendido pela emenda em epígrafe, incorre em pormenores sendo matéria de competência privativa da União, nos termos do Art. 22, II, IV.

Quanto a compensação pela geração de energia, a mesma será regulamentada por lei nos termos do Art. 20, Parágrafo único da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1157/1158

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Disposições Transitórias

EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se no artigo 163 - IV - C o seguinte:

O Estado promoverá a implantação, implementação e complementação da Hidrovia do Ivaí, assegurando a navegabilidade desde a foz desse rio até sua confluência com o rio Ivaizinho, e sua vinculação viária com os portos de mar e centros de consumo, bem como o desenvolvimento das regiões por ela afetadas.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

O vale do rio Ivaí constitui um corredor que cruza o centro geográfico do território paranaense e alcança o rio Paraná na divisa com o Mato Grosso do Sul. Os bandeirantes usaram o rio como via de

acesso para a conquista de Guaíra e das Sete Quedas, que passaram a ser daí em diante a nova fronteira do Brasil. No Império fizeram-se estudos para construção ao longo do vale, de uma ferrovia para assegurar a tranquilidade da presença brasileira na região, dramaticamente posta em jogo durante a guerra com o Paraguai. Fundou-se também durante o Império a Colônia Thereza, hoje Thereza Cristina, nas margens do Ivaí, e efetuaram-se estudos técnicos visando a navegação a partir dessa Colônia rumo ao Mato Grosso e Paraguai.

A dificuldade sempre estivera nos numerosos saltos e carredeiras que naquela remota época eram empecilhos de difícil superação. Agora, entretanto, a perspectiva se inverteu, aqueles desníveis passaram a constituir, num País cada vez mais sedento de energia uma incalculável riqueza, acessível por etapas mediante uma série de aproveitamentos hidrelétricos de porte pequeno ou médio, altamente compensadores e facilmente acessíveis à tecnologia de que hoje dispomos, a qual inclui, também, a concomitante regularização da navegabilidade.

A Hidrovia do Ivaí, desde que adequadamente implantada e convenientemente implementada e complementada atrairá para os centros vitais do estado e para seus portos de mar a circulação de bens e pessoas das extensas áreas ribeirinhas da calha do rio Paraná, situadas em diversos estados e Países, em benefício da economia paranaense e brasileira, além de resgatar uma dívida social em relação às comunidades que habitam a promissora região por ela atravessada.

PARECER

EMENDAS N°s 1157 e 1158
Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição.

A implantação das obras necessárias à navegabilidade do rio Ivaí, para concretizar a chamada Hidrovia do Ivaí, constitui matéria não pereña, de caráter nitidamente transitório, em razão do que a proposta, quando muito, deve ser apreciada nas disposições constitucionais transitórias. Contudo, desde já fica assinalado que se trata de questão típica de ação político-administrativa governamental, podendo ser, inserida em plano de governo, aliás já fazendo parte das metas do atual governo do Paraná.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1064

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 164
EMENDA: Modificativa

O Art. 164 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164 - O Estado promoverá e incentivará a pesquisa do solo e subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, sendo de sua competência:

I - organizar e manter o serviço de geologia de âmbito estadual;

II - fornecer os documentos geológicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo, nas áreas urbanas e rural, no âmbito regional e municipal;

III - destinar parcela dos recursos provenientes do art. 144 desta Constituição, em fundo específico destinado à prospecção e pesquisa geológica de depósitos minerais, de forma a recompor o patrimônio mineral no âmbito de seu território".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

I - Os serviços propostos são básicos e essenciais, suporte de um imenso leque de outras atividades importantes para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado. Sendo atividades de natureza dinâmica, devem ser acompanhadas no tempo, para as devidas atualizações do conhecimento.

II - A ocupação racional do solo, urbano ou rural, exige, obrigatoriamente, o conhecimento do solo e subsolo e seus recursos naturais. O planejamento industrial, agrícola e florestal do Estado, passa obrigatoriamente pelo conhecimento do Solo e do Subsolo de seu território.

III - Os serviços propostos fornecem as informações básicas necessárias ao planejamento, ajustado às vocações regionais e municipais, delineando as bases para os planos Diretores das cidades.

IV - Uma das condições essenciais para o avanço da sociedade e o alcance do bem comum, é a disponibilidade de bens minerais como insumos básicos do sistema produtivo industrial.

V - Considerando-se que o recurso mineral é finito e não renovável, é fundamental o conhecimento adequado e constantemente atualizado do subsolo como instrumento primeiro, indispensável no planejamento e condução da política mineral de um País, e forma a manter ininterrupto o ciclo de geração de jazidas sob pena de ruptura do processo produtivo.

VI - O conhecimento geológico antecede o aproveitamento das riquezas minerais. Para serem adequadamente avaliadas, torna-se necessário o pleno conhecimento geológico das jazidas bem como a tecnologia mais adequada para o seu aproveitamento.

EMENDA N° 1074

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 164
EMENDA: Aditiva

Acrescenta-se parágrafo:

Parágrafo Único - As ações a que se refere o capítulo deste artigo se farão através das seguintes medidas, dentre outras.

I - Instituição e manutenção de um serviço de levantamento geológicos básicos de âmbito estadual.

II - Elaboração e emissão de documentos geológicos básicos necessários à instrução dos processos de planejamento e ocupação do solo e subsolo, além da prospecção e pesquisa de recursos minerais.

III - Instituição de um fundo específico, com parcela dos recursos provenientes do Artigo 144, desta Constituição de modo a garantir a continuidade das informações básicas da geração de jazimentos minerais no âmbito do território paranaense.

(a) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
JUSTIFICATIVA:

O novo texto visa ampliar e especificar a promoção de linhas, de pesquisas nos recursos naturais.

As medidas adotadas asseguram o desenvolvimento adequado, equilibrado dos programas acima citados.

PARECER

EMENDAS N°s 1064 e 1074

Deputados NEREU MASSIGNAN e HAROLDO FERREIRA.

Pelo não acolhimento.

A redação do art. 164 do anteprojeto está mais adequada que a da proposta, pois esta busca detalhar a matéria adentrando em aspectos administrativos, de competência da União (serviços de geologia - art. 21, XV, da C.F.). Além disso, no inciso III, fica proposta a criação de um fundo específico destinado à prospecção e pesquisa geológica de depósitos minerais, o que dependeria da lei complementar referida no art. 165, § 9°, inciso II, da Magna Carta.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1111

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA/IRONDI PUGLIESI/NEREU CARLOS MASSIGNAN
DISPOSITIVO: Art. 164
EMENDA: Aditiva

Acrescentar ao texto apresentado os termos "respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente", ficando o texto com a seguinte redação:

"O Estado promoverá e incentivará a pesquisa do solo e subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente."

(aa) IRONDI PUGLIESI, HOMERO OGUIDO, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, SABINO CAMPOS, PAULINO DELAZERI, PEDRO TONELLI

JUSTIFICATIVA:

A degradação do solo e a exploração irracional do subsolo constituem um dos maiores problemas ambientais da humanidade. Cabe assim ao Estado assegurar a utilização racional destes recursos.

EMENDA N° 1370

AUTOR: RAFAEL GRECA
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Art. 164
EMENDA: Aditiva

Acrescentar ao texto apresentado os termos "respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente", ficando o texto com a seguinte redação:

"O Estado promoverá e incentivará a pesquisa do solo e do subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais 'respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente'."

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A degradação do solo e a exploração irracional do subsolo constituem dos maiores problemas ambientais da humanidade. Cabe assim ao Estado assegurar a utilização racional destes recursos.

PARECER

EMENDAS N°s 1111 e 1370

Deputados HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIESI, NEREU MASSIGNAN e outros e RAFAEL GRECA.

Pelo não acolhimento.

É procedente a preocupação dos autores querendo impor restrições ao aproveitamento de recursos naturais, dentro de limites que não ponham em risco o meio ambiente, de maneira irreversível.

Mas essa preocupação já está suficientemente salvaguardada pelo art. 204, § 1°, V, VI, VII, XIII e § 2°, que ampliam as exigências que a própria Constituição Federal prescreve, no seu art. 225, para esse assunto.

Deve ser observado, por outro lado, que a redação do projeto, ao mencionar o "aproveitamento adequado dos seus recursos naturais", compreende, sem qualquer dúvida, a capacidade de suporte do meio ambiente, pois que aproveitando-se os recursos naturais ofendendo o meio ambiente, esse aproveitamento não seria adequado.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1110

AUTOR: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA/IRONDI PUGLIESI/NEREU CARLOS MASSIGNAN
DISPOSITIVO: Artigo 164
EMENDA: Aditiva

Incluir o seguinte inciso no Artigo 164.

I - exigir daquele que explorar recursos minerais, ainda que com atividades paralisadas ou suspensas, a recuperação do ambiente degradado, mediante implantação de solução técnica aprovada pelo órgão estadual competente, sem prejuízo ao disposto no inciso V do artigo 204.

(aa) HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, PAULINO DELAZERI, IRONDI PUGLIESI, HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, SABINO CAMPOS.

JUSTIFICATIVA:

Quem usufruir dos recursos naturais não deve gerar custos sociais sob a forma de áreas degradadas. Em consequência, obrigações mitigadoras devem ser dispositivos constitucionais.

EMENDA N° 1371

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 164

EMENDA: Aditiva

Incluir o seguinte inciso, no artigo 164:

"I - exigir daquele que explorar recursos minerais, ainda que com atividades paralisadas ou suspensas, a recuperação do ambiente degradado, mediante implantação de solução técnica aprovada pelo órgão estadual competente, sem prejuízo ao disposto no inciso V do artigo 204.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

Quem usufruir dos recursos naturais não deve gerar custos sociais sob a forma de áreas degradadas. Em consequência, obrigações mitigadoras devem ser dispositivos constitucionais.

PARECER

EMENDAS N°s 1110 e 1371

Deputados HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIESI, NEREU MASSIGNAN e outros e RAFAEL GRECA DE MACEDO.

Pelo não acolhimento

A justa preocupação dos autores da emenda é procedente, mas já está atendida e solucionada pelo art. 204, § 1°, V, VI, VII e § 2° anteprojeto, em parte inspirado no art. 225, inciso IV e nos seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Constituição Federal, e estabelecendo exigências mais amplas que a

própria Constituição Federal prescreve para este assunto.

É desnecessária portanto, a sua repetição neste art. 164, aliás inadequado para essa matéria.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0598
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se após o artigo 164 do anteprojeto, o seguinte artigo:

"Art.... - Compete ao Estado organizar e manter os serviços oficiais de cartografia, estatística, geografia e geologia.

Parágrafo Único - Compete ao Estado fornecer os documentos básicos cartográficos, geográficos e geológicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo nas áreas urbana e rural, no âmbito regional e municipal."

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA N° 0932

AUTOR: PAULINO DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título V, Capítulo IV

EMENDA: Aditiva - Propõe artigo ao Capítulo IV do Título V, onde couber

Art. - Compete ao Estado organizar e manter os serviços oficiais de cartografia, estatística, geografia e geologia.

Parágrafo Único - Compete ao Estado fornecer os documentos básicos cartográficos, geográficos, estatísticos e geológicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo nas áreas urbana e rural, no âmbito regional e municipal.

(a) PAULINO DELAZERI

PARECER

EMENDAS N°s 0598 e 0932

Deputados PEDRO TONELLI e PAULINO DELAZERI

Pelo não acolhimento.

Organizar e manter os serviços oficiais de cartografia, estatística, geografia e geologia é competência exclusiva da União, nos termos do artigo 21, inciso XV, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator